

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**LYGYANNE KÁSSIA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 12. 441/2011 NO CENÁRIO  
EMPRESARIAL DA CIDADE DE SÃO LUÍS-MA**

São Luís  
2016

**LYGYANNE KÁSSIA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 12. 441/2011 NO CENÁRIO  
EMPRESARIAL DA CIDADE DE SÃO LUÍS-MA**

Trabalho apresentado à Universidade Federal do Maranhão como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Esp. Eliana Lima Melo Rodrigues

São Luís  
2016

Oliveira, Lygyanne Kássia Silva Ferreira de

Análise da efetividade da Lei nº12. 441/2011 no cenário empresarial da cidade de São Luís-Ma / Lygyanne Kássia Silva Ferreira de Oliveira. – São Luís, 2016.  
105f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2016.

Orientadora: Profª Esp. Eliana Lima Melo Rodrigues

1. Empresário individual. I. Título.

CDU 347.7(812.1)

**LYGYANNE KÁSSIA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 12. 441/2011 NO CENÁRIO  
EMPRESARIAL DA CIDADE DE SÃO LUÍS-MA**

Trabalho apresentado à Universidade Federal do Maranhão como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Esp. Eliana Lima Melo Rodrigues

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Eliana Lima Melo Rodrigues

\_\_\_\_\_  
Examinador – Prof.

\_\_\_\_\_  
Examinador – Prof.

A minha mãe, minha melhor irmã de todos os tempos *and* universo, a Paulo Rodrigo que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Deus, pela força incontestável que tanto me ajudou a superar os obstáculos e a continuar, de modo a alcançar o título de Bacharel em Direito.

À minha mãe, Lezita, por me acompanhar durante toda a vida, me apoiando sempre, meus sinceros agradecimentos.

À minha irmã, Kelly, por sua paciência e cumplicidade sempre me encorajando a agir com excelência para concretização de meus sonhos e pela ajuda direta na escolha do tema.

Ao Paulo Rodrigo pela inestimável compreensão e suporte, além de sua extremada paciência para lidar com minhas variações de humor, resultantes do processo deste trabalho.

À minha família “por agregação”, D. Maria da Conceição e Seu Izaías, pela companhia e encorajamento, e a D. Romilda, por suas histórias e pelas suas deliciosas “tapioquinhas”.

À minha orientadora, Prof. Esp. Eliana Lima Melo Rodrigues, pela paciência, ensinamentos e incentivo, meu muito obrigado.

Aos meus amigos que me acompanham a mais de 15 anos na aventura da vida, me inspirando a agir com excelência para concretização de meus propósitos: Sara, Wanessa, Valter e Fernando. Obrigado pela amizade.

Aos meus amigos da 1ª Vara Cível que proporcionaram palavras de incentivo e, principalmente, inúmeras gargalhadas nos intervalos de construção destes parágrafos e ao longo desta jornada: Périsson, Fabricia, Angelina, Mônica, Seu Sérgio, Seu Maciel, D. Laura, Augusto e Priscila. Obrigado pela amizade.

Aos meus amigos de curso, aqueles que melhor entendem esse caminho do Direito que eu escolhi: Arinezina, Larissa, Antonilson Lélis, Jorge, Sanara, Cecília, Lídia e Gardênia.

A todos aqueles que foram meus professores no curso de Direito e funcionários do Centro de Ciências Sociais, pelo suporte proporcionado durante processo de construção deste ser humano.

“As leis devem ser claras, uniformes e precisas, pois interpretar as leis é quase sempre corrompê-las”

(Voltaire)

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a efetividade da Lei Nº 12.441/2011, no cenário empresarial de São Luís - MA. Com esse intuito, realizou-se pesquisa bibliográfica, para compreensão histórico-doutrinária e legislativa da limitação da responsabilidade do empresário individual. Em seguida, abordaram-se as características específicas do neófito ente empresarial, quais sejam: conceituação, natureza jurídica, requisitos e formas de constituição, capital mínimo, nome empresarial e objeto da atividade econômica, administração e a limitação da responsabilidade. Por fim, tratou-se das controvérsias doutrinárias suscitadas pelo mau uso da técnica legislativa empregada em sua elaboração. Desta feita, para análise da efetividade da Lei Nº 12.441/2011, utilizou-se como parâmetro a concepção pragmática da norma jurídica associado aos conhecimentos doutrinários perquiridos, constatando-se que fatores como o capital mínimo exigido para a constituição da forma empresarial em comento, assim como, a ausência de uma técnica legislativa mais apurada, dificultam a aplicabilidade da norma no cenário da cidade de ludovicense.

**Palavras-Chave:** Empresário individual. Limitação de responsabilidade. EIRELI. Efetividade.



## **ABSTRACT**

This study aimed to analyze the effectiveness of Law N<sup>o</sup>. 12.441/2011, the business environment of São Luís - MA. To that end, there was literature, for historical, doctrinal and legislative understanding of the individual entrepreneur liability limitation. Then, addressed to the specific characteristics of neophyte business entity, namely: concepts, legal, requirements and forms of constitution, minimum capital, corporate name and object of economic activity, management and limitation of liability. Finally, this was the doctrinal controversies raised by the misuse of the legislative technique used in its preparation. This time, to analyze the effectiveness of Law N<sup>o</sup>. 12.441/2011 was used as a parameter the pragmatic conception of the rule of law associated with investigate minutely doctrinal knowledge, if noting that factors such as the minimum capital required for the establishment of corporate form in comment, as well as the absence of a more thorough legislative technique, hamper the applicability of the standard setting in the city of ludovicense.

**Keywords:** Individual Entrepreneur. Limitation of Liability. EIRELI. Effectiveness.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 - Gráfico de números de novas empresas no Brasil entre os anos de 2011 a 2014 .....	79
Figura 02 - Gráfico de números de novas empresas brasileiras de natureza jurídica Sociedade Limitada e EIRELIs, entre os anos de 2011 a 2014 .....	83
Figura 03 - Gráfico de números de empresa ativa no nordeste enquadradas como EIRELI em 2014.....	85
Figura 04 - Gráfico de número de empresa ativa e MPEs ativas na cidade de São Luís-MA em 2014.....	86
Figura 05 - Gráfico de representação das Atividades Econômicas das MPEs ativas na cidade de São Luís-MA, no ano de 2014. ....	86

## LISTA DE TABELA

Tabela 01 -	Números de novas empresas no Brasil, por região, entre os anos de 2011 a 2014 .....	80
Tabela 02 -	Números de novas empresas do Nordeste, entre os anos de 2011 a 2014.....	81
Tabela 03 -	Números de novas empresas brasileiras por natureza jurídica, entre os anos de 2011 a 2014.....	82
Tabela 04 -	Números de empresas ativas no nordeste por natureza jurídica em 2014.....	84
Tabela 05 –	Relação entre números de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELIs) e Sociedades Limitadas na cidade de São Luís-MA (2011-2014).....	87

## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>Empresa .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2</b>	<b>Empresário.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>Empresário Individual .....</b>	<b>22</b>
<b>2.4</b>	<b>Histórico Doutrinário da Limitação da Responsabilidade de Empresário Individual.....</b>	<b>25</b>
<b>2.5</b>	<b>Proposições de Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual na história legislativa brasileira.....</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA .....</b>	<b>33</b>
<b>3.1</b>	<b>Natureza Jurídica e Conceito.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2</b>	<b>Requisitos e Formas de Constituição .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3</b>	<b>Capital Mínimo .....</b>	<b>48</b>
<b>3.4</b>	<b>Nome Empresarial e Objeto .....</b>	<b>52</b>
<b>3.5</b>	<b>Administração e Limitação da Responsabilidade .....</b>	<b>55</b>
<b>4</b>	<b>ASPECTOS CONTROVERSOS DA LEI Nº 12.441/2011 .....</b>	<b>61</b>
<b>4.1</b>	<b>Quanto à Natureza Jurídica.....</b>	<b>61</b>
<b>4.2</b>	<b>Vinculação ao Salário Mínimo à formação do capital da EIRELI.....</b>	<b>63</b>
<b>4.3</b>	<b>Constituição por Pessoa Jurídica .....</b>	<b>67</b>
<b>5</b>	<b>EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.441/2011, NO CENÁRIO EMPRESARIAL DA CIDADE DE SÃO LUIS-MA .....</b>	<b>71</b>
<b>5.1</b>	<b>Uma breve análise econômica da Lei Nº 12.441/2011 .....</b>	<b>74</b>
<b>5.2</b>	<b>Reconhecimento do cenário empresarial ludovicense.....</b>	<b>78</b>
<b>5.3</b>	<b>Análise da efetividade da Lei Nº 12.441/2011 aplicada ao cenário empresarial ludovicense.....</b>	<b>88</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>93</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A limitação da responsabilidade do empresário individual sempre se manifestou como um objeto de preocupação, no cenário internacional. Diversos países europeus efetivaram modificações em suas legislações, criando mecanismos que atendessem a esse propósito, dentre os quais, citam-se as sociedades unipessoais ou modelos específicos de separação patrimonial.

Com inspiração na legislação estrangeira, o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) adentra no ordenamento jurídico brasileiro, com a edição da Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Até, então, as únicas formas de o empreendedor usufruir da proteção de seu patrimônio individual em relação às obrigações da empresa era por meio da constituição de algum tipo de sociedade que tivesse limitação de responsabilidade, como a sociedade limitada e a sociedade anônima.

Apesar de regulamentada tardiamente, o instituto representou um grande avanço ao desenvolvimento econômico do País. O Poder Legislativo que se demonstrou preocupado com o empreendedorismo incentivou sem distinções as atividades empresariais e, por conseguinte, contribuiu para o fim da prática de constituição de empresas “limitadas de fachada” (CARREIRA, 2011; MOREIRA, 2011; RAMOS, 2012).

Ademais, mister se faz ressaltar que a instituição da Lei Nº 12.441/2011, alcançou os anseios da classe dos pequenos empresários, por meio do controle objetivo de riscos das perdas patrimoniais, decorrentes do exercício da atividade empresarial. E, concomitantemente, atendeu às expectativas do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que tem no livre exercício profissional das atividades econômicas, um meio para a promoção do desenvolvimento e de uma existência digna ao indivíduo.

Esta nova modalidade permite ao empresário que atua individualmente, resguarde seu patrimônio. Restringindo a responsabilidade do proprietário ao capital da empresa, sem comprometer a totalidade de seu patrimônio pessoal, de forma que não responda por futuras dívidas contraídas (LOPES, 2012; SOUZA FILHO, 2012).

Nesse cenário complexo, a Lei Nº 12.441/2011 apresenta-se como elemento competitivo e estimulante para desenvolvimento do empreendedorismo no País. Ficando a efetividade condicionada, a sua adequação à realidade, a medida que consegue incorporar condições fáticas e técnicas, por estarem presentes os elementos normativos para a persecução dos seus efeitos jurídicos (FERRAZ JR, 2009).

Diante do exposto, o presente trabalho teve como objetivo analisar a efetividade da Lei Nº 12.441/2011, no cenário empresarial da cidade de São Luís - MA. Para tanto, objetivou-se, especificamente: a compreensão do contexto histórico-doutrinário e legislativo da limitação da responsabilidade do empresário individual; o reconhecimento das características específicas da empresa individual de responsabilidade limitada e a análise das controvérsias doutrinárias suscitadas pelo mau uso da técnica legislativa empregada em sua elaboração.

A metodologia utilizada na construção deste estudo foram o levantamento bibliográfico e análise documental referente à temática, visando alcançar um melhor entendimento e/ou complementação aprofundada do conteúdo, por meio de livros, revistas científicas, relatórios técnicos, teses, dissertações, monografias e documentos eletrônicos nas bibliotecas locais das instituições públicas e privada, base do Scielo, Vlex, CAPES, Science Direct, e sites de instituições que estão ligadas de forma direta e indireta com o assunto.

Em seguida, se estabeleceu a correlação entre panorama da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada da cidade de São Luís - MA, com norma jurídica, Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011, no intuito de verificar a incorporação normativa ao contexto apresentando. Essa abordagem foi feita por análise de conjunta de artigos científicos, bem como literatura e textos jurídicos tais como: leis, repertório de jurisprudência, sentenças, acórdãos, pareceres, etc.

## 2 DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Em sua origem, o delineamento e configuração do Direito Comercial detêm o caráter fragmentário, tendo em vista a impossibilidade de separá-lo da prática e do exercício do comércio ao longo dos séculos. Logo, torna-se perfeitamente aceitável que entre as regras rudimentares do direito imperante, nas civilizações antigas, surgissem algumas normas para regularem as atividades econômicas. Sem, contudo, consubstanciarem um escopo sistematizado ao qual se denominasse “Direito Comercial” (REQUIÃO, 2007).

O entendimento majoritário preconiza que surgimento do Direito Comercial como ramo autônomo, consolidou-se durante a Idade Média, com a ascensão da burguesia e a formação das corporações de ofício. Nesta primeira fase, este assumiu o caráter estritamente subjetivista voltado ao amparo do comerciante.

Tais corporações tinham patrimônio próprio, constituído pela contribuição dos associados e por taxas extraordinárias e pedágios. A sua magistratura formava-se por meio de cónsules comerciantes (*cónsules mercatorum*), eleitos pela assembleia dos comerciantes, tendo funções políticas (defender a honra e a dignidade das corporações a que pertenciam, ajudar os chefes a manter a paz, etc.), funções executivas (observar e fazer observar os estatutos, leis e usos mercantis, administrar o patrimônio etc.) e funções judiciais, julgando as causas comerciais. Decidiam com a máxima brevidade, sem formalidade (*sine strepitu et figura iudicii*). Das suas sentenças nos casos mais graves dava-se apelação para outros comerciantes matriculados na corporação e sorteados, aos quais se atribuía o título de sobrecónsules (MENDONÇA, 2000, p.68-69).

Dados a estrutura e o poder das corporações de ofício, verificou-se que este ramo do direito adquiriu, assim, o caráter consuetudinário, corporativo, especial e autônomo, inaugurando um novo ramo do direito privado (BRUSCATO, 2005; CAMPINHO, 2011; NEGRÃO, 2011).

A partir do século XVIII, com o fortalecimento do mercantilismo e a expansão colonialista, a base do Direito Comercial deslocou-se da figura do comerciante para os atos de comércio, alterando seu âmbito de incidência e adentrando em sua fase do sistema francês ou objetivo.

A adoção do ato de comércio, como elemento central da atividade mercantil e ponto distintivo de sua matéria, surgiu como resultado da expansão da autoridade e da jurisdição das corporações de comércio (NEGRÃO, 2011).

Neste sentido, a matéria do Direito Comercial apropriou-se de caráter objetivista, fundamentado na teoria dos atos de comércio. Vinculando a aceção de comerciante a qualquer indivíduo que praticasse atos considerados de comércio, com habitualidade e profissionalismo, não importando sua qualificação (BERTOLDI; RIBEIRO, 2008; COELHO, 2010; MAMEDE, 2012).

Cabe, ressaltar, que esta abordagem do Direito Comercial, também, sucumbiu por não conseguir acompanhar a evolução da economia. Progredindo para uma nova fase, doutrinariamente, denominada de subjetiva-empresarial, cujo marco inicial encontra-se na edição do Novo Código Civil italiano, de 1942 (COELHO, 2010).

O novo sistema francês abandonou as atividades mercantis cedendo espaço para disciplinar a organização e a forma específica de produção e circulação de bens e serviços, acarretando no surgimento do conceito de empresa. Ampliando-se o Direito Comercial que passou ser medido através da identificação da atividade desenvolvida por uma organização empresarial (BERTOLDI; RIBEIRO, 2008; CARDOSO, 2012).

No Brasil, a teoria da empresa, introduzida no molde italiano, ocorreu gradualmente, em face das reivindicações por parte da doutrina e jurisprudência. Haja vista, à época, o Direito Comercial excluía de seu rol de atividades, serviços de agricultura, pecuária e da negociação imobiliária, que encontrariam expressividade com a implementação do Código Civil de 2002 (MARTINS, 2012).

Frisa-se, ainda, que a Lei Maior reconhece em seu escopo a importância do exercício da atividade empresarial como meio de atender os objetivos fundamentais do Estado, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais (MAMEDE, 2007).

Trata-se de uma constituição programática, no sentido de conter normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem alcançadas pelos Poderes Públicos (DINIZ, 2012; NOVELINO, 2009). Nestes termos, preconiza a Constituição



Federal (BRASIL,1988), em seu artigo 1º, os princípios gerais que regem as atividades econômicas, *in verbis*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Aduz, igualmente, sobre os propósitos e os objetivos referentes ao sistema econômico brasileiro que devem ser observados, em conjunto, com os princípios fundamentais. Estando estes relacionados em título próprio, nos artigos 170 a 192, dividido em quatro capítulos, quais sejam, “Dos princípios gerais da atividade econômica”; “Da política urbana”; “Da política agrícola e fundiária e sobre reforma agrária”; e, “Do sistema financeiro nacional” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 direciona, ainda, a ordem econômica no intuito de harmonizar a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, resguardando por meio de princípios basilares da atividade econômica, a concretização da justiça social, conforme, sugere o artigo 5º, inciso XIII e artigo 170:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Contudo, sabe-se que na persecução dos interesses inerentes à atividade exercida pelo empresário, este expõe seu patrimônio pessoal à vários riscos. Mesmo sendo de seu conhecimento prévio, se faz necessária a imposição de mecanismos protetores aos seus bens pessoais. Desta forma, para melhor entendimento da responsabilidade do empresário individual, passa-se ao estudo dos conceitos mais relevantes relacionados à temática.

## 2.1 Empresa

A noção precípua de empresa origina-se no âmbito econômico, posto que a produção de bens e serviços para o mercado é fruto de uma atividade especializada e profissional, concretizada por meio de organizações econômicas, capazes de alocar fatores de produção, bem como, se propõem a atender as necessidades mercadológicas, consoante exposto por Bruscato (2005, p.84):

Sob o ponto de vista econômico, a empresa é considerada como uma combinação de fatores produtivos, elementos pessoais e reais, voltados para um resultado econômico, encadeada pela ação organizadora do empresário, ou seja, toda organização econômica destinada à produção ou venda de mercadorias ou serviços, tendo, como objetivo, o lucro.

Em face desta concepção, convém rememorar que, outrora, realizaram-se várias tentativas, por parte dos doutrinadores, no intuito de criar um conceito de empresa exclusivo da ciência jurídica, sem que resultasse em um consenso. Todavia, neste percurso, segundo Requião (2007), sobressaiu-se a Teoria Poliédrica, formulada pelo italiano Alberto Asquini, que abordava o conceito de empresa considerando quatro aspectos do instituto: subjetivo, funcional, patrimonial ou objetivo e corporativo.

Em linhas gerais, o aspecto subjetivo referia-se ao sujeito atuante no desenvolvimento da atividade econômica, de caráter organizativo e profissional, que a realiza assumindo os riscos. O elemento funcional trataria a empresa como a própria atividade direcionada ao escopo produtivo. No que tange o aspecto patrimonial ou objetivo, este corresponderia ao estabelecimento empresarial, composto pelo complexo de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, utilizados pelo empresário. Por fim, o corporativo consideraria às pessoas reunidas para alcançar o melhor resultado na produção (NEGRÃO, 2011; TOMAZETTE, 2013).

Apesar de atualmente ultrapassada, a Teoria Poliédrica de Asquini trouxe em sua formulação institutos ligados fortemente a concepção jurídica de empresa, como “empresário” e “estabelecimento empresarial”. Destacando-se, entre seus aspectos, o funcional que traduz o conceito jurídico de empresa recepcionado pela doutrina, segundo ensina Coelho (2010, p.19):

[...]. Dos quatro perfis delineados apenas o funcional realmente corresponde a um conceito jurídico próprio. Os perfis subjetivo e objetivo não são mais que uma nova denominação para os conhecidos institutos de sujeito de direito e de estabelecimento empresarial. O perfil corporativo, por sua vez sequer corresponde a algum dado de realidade, pois a ideia de identidade de propósitos a reunir na empresa proletários e capitalista apenas existe em ideologias populistas de direita ou totalitários (como a fascistas, que dominava a Itália na época).

Desta feita, no plano jurídico, pode-se dizer que empresa é uma instituição jurídica despersonalizada, caracterizada pelo exercício da atividade econômica, organizadora dos distintos fatores de produção, ou unitariamente estruturada, destinada à fabricação, intermediação ou circulação de bens ou de serviços no circuito econômico. Pondo em funcionamento, o estabelecimento a que se vincula, por meio do empresário individual ou societário, ente personalizado que a representa no mundo negocial (CAMPINHO, 2011; DINIZ, 2012).

Neste sentido, versando sobre os preceitos constituintes da empresa, a saber: a) série de empreendimentos com caráter mercantil; b) investimento de trabalho e/ou capital; e c) admissão dos riscos inerentes ao exercício da atividade, pondera Mendonça (2000, p.561):

O direito comercial considera a empresa que se apresenta com caráter mercantil. Desse modo, o empresário, organizando e dirigindo a empresa, realiza, como todo comerciante, uma função de mediação, intrometendo-se entre a massa de energia produtora (máquinas, operários, capitais) e os que consomem, concorrendo destarte para a circulação de riqueza

Com efeito, afirma-se que a concepção econômica de empresa influencia diretamente seu conceito jurídico, encontrando uma recepção favorável por grande parte dos doutrinadores. A empresa, como entidade jurídica, é uma abstração. Não existe como sujeito de direitos, tampouco como objeto, por ser a própria atividade da pessoa natural ou jurídica, correspondendo ao conceito de fatos jurídicos ou exercício de negócios jurídicos qualificados (atividade econômica organizada, com fim próprio, lícito) (NEGRÃO,2011;REQUIÃO, 2007).

Ademais, destaca-se que no direito brasileiro, a visão de empresa abstrai-se dos parâmetros estabelecidos no artigo 966, do Código Civil, que considera “empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Nos moldes do Código Italiano, o legislador brasileiro não definiu objetivamente o termo "empresa", fixou, apenas, elementos para defini-lo residualmente do conceito de empresário constante no dispositivo legal.

Desse modo, afastando-se da percepção empírica de empresa por não se harmonizar com técnica-jurídica, compreende-se o instituto como atividade econômica, nas palavras de Tomazette (2013), "uma classe *sui generis*, um fato jurídico *lato sensu*". Visto que não é detentora de personalidade jurídica ou sujeito de direito. Ressalvando-se, neste contexto, a Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (EIRELI), a ser explorada adiante. Por tais razões, concentrar-se-á o estudo, neste momento, na figura do empresário.

## 2.2 Empresário

O legislador pátrio preceituou no artigo 966, do Código Civil, o conceito legal de empresário, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002).

Diz-se, assim, que empresário é pessoa natural ou jurídica, imbuída de personalidade jurídica, exploradora com habitualidade e profissionalismo de determinada atividade econômica, vinculada à produção e circulação de bens e serviços no mercado, almejando o lucro. Corroborando com esta concepção, Verçosa (2008, p.163) define:

O empresário, portanto, é o titular da empresa, pessoa natural ou jurídica. É quem assume o risco da atividade para o bem (proveito dos lucros) ou mal (responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros). Como pessoa jurídica, trata-se da sociedade empresária, constituída segundo algum do tipo previsto em lei, dentro de uma relação fechada.

Partindo do conceito legal, abstrai-se os três elementos basilares da figura do empresário, quais sejam, economicidade, organização e profissionalidade. O primeiro elemento, reporta-se a geração de riquezas e bens ou serviços, visando sua produção e/ou circulação, com intuito lucrativo. Quanto ao elemento organização, compreende a sistematização dos fatores de produção empenhados para o desenvolvimento da atividade. Por conseguinte, a profissionalidade considera o exercício não ocasional e permanente da atividade (MARTINS, 2012; NEGRÃO, 2011; RAMOS, 2012).

Vale, ainda, ressaltar que a doutrina pátria acrescenta a este rol, outros dois elementos fundamentais à figura do empresário: a assunção do risco, referente a prévia disponibilidade do empresário em arcar com os riscos incertos e ilimitados do seu empreendimento; e a iniciativa, também denominada de pessoalidade, relativo ao monopólio de informações que o empresário detém e utiliza para determinar o ritmo e futuro da empresa (REQUIÃO, 2007; TOMAZETTE, 2013).

Em arremate, tem-se a relevante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que caracterizou o empresário, como sujeito capaz de empreender uma atividade econômica, destacando-se o elemento “pessoalidade ou iniciativa”:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONSÓRCIO GARIBALDI. CONDENAÇÃO POR GESTÃO FRAUDULENTA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM FACE DAS CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E DA CULPABILIDADE. ESTA SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] É inegável que a atividade empresarial, em regra, é exercida por **quem tem qualificação e experiência para tanto. Quem toma a iniciativa de tocar um negócio, administrar e gerenciar uma atividade empresarial, por definição, recebe a qualificação de "empresário" ou "administrador"**.[...] (BRASIL, 2014, grifo nosso).

É oportuno, enfatizar que no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil de 2002, apresenta o conceito negativo, ao identificar os profissionais que desenvolvem atividade econômica, com organização, mas que não se compatibilizam com a definição de empresa, por sustentarem a contratação de seus serviços nos elementos da confiança e pessoalidade. Ressalvando, também, que uma vez estabelecidos os elementos de empresa por estes profissionais, passarão a ser considerados empresários, vinculando-se, assim, a análise do caso concreto.

Nesta esteira, Requião (2007) e Ramos (2012) salientam que o conceito jurídico de empresário compreende tanto pessoa física que exercita a atividade empresarial individualmente (empresário individual), quanto à pessoa jurídica, que se reveste da forma societária (sociedade empresária e a empresa individual de responsabilidade limitada), demonstrando as espécies de empresários.

Posto isto, constata-se que os conceitos jurídicos de empresa e empresário tendem a elucidar os conflitos de interesses existentes na produção e circulação de alguns bens e serviços, sendo cabível sua separação por figurarem como importantes fundamentos da disciplina jurídica da atividade econômica. Lançadas estas bases, discorre-se sobre o empresário individual, a seguir.

### 2.3 Empresário Individual

Trata-se de pessoa natural que exerce a empresa, registrando-se na Junta Comercial em seu próprio nome e empregando os fatores de produção, com *animus lucrandi* à iniciativa de organizar com profissionalidade, uma atividade econômica

para produção ou circulação de bens ou serviços no mercado, assumindo todo o risco da atividade (DINIZ; 2012; TOMAZETTE, 2013). Concepção pacificada pelo entendimento jurisprudencial, veja-se pois:

**JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresarial em nome próprio. Nessa situação, não há separação entre o patrimônio pessoal do empresário e o da empresa.** Portanto, ao caso pode ser aplicado o entendimento sobre a concessão da justiça gratuita para empregador pessoa física (TOCANTINS, 2013).

Nos termos do artigo 972, do Código Civil, podem exercer a atividade de empresarial os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos (BRASIL, 2002).

No que se refere à capacidade, o mencionado Código assegura ser capaz, a pessoa maior de 18 anos. Sendo considerados relativamente incapazes, os indivíduos entre 16 anos até 18 anos, ressalvado para esse caso, a possibilidade de emancipação tornando o indivíduo plenamente capaz. E por fim, têm-se os menos de 16 anos os quais são absolutamente incapazes (VENOSA, 2006).

Quanto aos legalmente impedidos, as objeções encontram-se em leis esparsas e no próprio Código Civil de 2002. A título de exemplo, o servidor público, também é impedido de exercer atividade empresarial. Segundo o artigo 117 da Lei Nº 8.012/1990, a qual também elenca como servidor público, os militares na ativa, membros da magistratura, membros do ministério público, dentre outros. Os quais são, terminantemente, proibidos de instituir uma empresa individual. A mesma lei permite apenas que esses servidores públicos participem como sócio, acionista ou quotista. Na hipótese, de um sujeito impedido exercer a atividade empresarial indevidamente, este responderá pelas dívidas anteriormente contraídas (MARTINS, 2012; SANTOS, 2007).

Pontua-se que o empresário individual não usufrui da prerrogativa da limitação de sua responsabilidade, por se tratar de pessoa natural não dotada de personalidade jurídica, em razão disso, responde com a totalidade de seu patrimônio pessoal, pelas dívidas contraídas, nos casos de execução, durante o desenvolvimento da atividade empresarial.

O Enunciado 5 da I Jornada de Direito Comercial afirma que “Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no artigo 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do artigo 1.024 do Código Civil”. Tal enunciado, embora represente uma importante opinião doutrinária, a nosso ver, não é compatível com a legislação pátria sobre o empresário individual, na medida em que este não constitui uma pessoa jurídica para o exercício da empresa. Ademais, na ausência de dispositivo específico, não se pode ter uma separação patrimonial, ainda que apenas para um benefício de ordem, pois quando a lei quis estipular tal separação o fez expressamente, como no caso do artigo 974, § 2do CC. Além disso, o artigo 1.024 do CC é claro ao se referir a sociedades, não podendo ter sua aplicação estendida aos empresários individuais (TOMAZETTE, 2013, p.48-49).

Seguindo as interpretações majoritárias, as decisões mais progressivas situadas no campo empresarial, reconhecem a responsabilidade ilimitada pelos negócios inerente ao labor organizacional, reproduzindo-se as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, tratando-se de empresário individual, o patrimônio da pessoa física confunde-se com o da empresa, o que possibilita a constrição de todos os bens que integram o patrimônio do empresário, salvo os reputados pela lei como impenhoráveis** (RIO GRANDE DO SUL, 2014, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONTINUIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL ATRAVÉS DE INVENTÁRIO E PARTILHA POR SENTENÇA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.441/2007. [...] **a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio,(...)** - REsp 487995/AP, DJ 22/05/2006. [...] (RIO DE JANEIRO, 2014, grifo nosso).

De forma geral, verifica-se que o empresário individual não explora atividades que exigem altos investimentos. Ficando as atividades com maior envergadura econômica à cargo das sociedades anônimas e limitadas, que são os tipos societários que melhor viabilizam a conjugação de capitais e limitação de perdas (COELHO, 2010).

A globalização da economia proporcionou, nas últimas décadas, um forte crescimento na produção de normas jurídicas que viabilizassem a abertura de negócios. Com o fim de minimizar os efeitos da desaceleração do crescimento ou mesmo os efeitos negativos, nos casos de crise. Evidenciando, assim, a importância do papel do empreendedor individual (ABRÃO, 2012).



## **2.4 Histórico Doutrinário da Limitação da Responsabilidade de Empresário Individual**

A ideia de limitação da responsabilidade do empresário individual surgiu na Inglaterra, durante o século XIX, precisamente no ano de 1877, em que o inglês, Sir George Jessel já questionava a determinação de que “pessoas não podiam negociar, livres de toda responsabilidade excedente de determinada soma, mediante prévia notificação dos credores”. Principalmente, em razão da Inglaterra já admitir, desde 1862, em seu ordenamento as sociedades de responsabilidade limitada (SIDOU, 1964).

Em 1890, Paul Spizer denuncia, com advento da tramitação e aprovação do projeto de lei que tratava da introdução do instituto da sociedade de responsabilidade limitada, na Alemanha, os pressupostos de limitação da responsabilidade, enfatizando que a “distinção entre fortuna comercial e fortuna privada poderia ser eficazmente realizada para o comerciante individual” e serviria de modelo para se “autorizar a limitação da responsabilidade deste, pelos compromissos de ordem comercial”, conforme explica Machado (1956).

Neste ínterim, na Suíça, Karl Wieland, após estudos da legislação alemã sobre o instituto da sociedade de responsabilidade limitada, manifestou-se em defesa de sua aplicação, em caráter extensivo, dessa responsabilidade limitada à empresa do comerciante individual. Partindo do princípio, de que a responsabilidade limitada caberia, apenas, nos casos em que houvesse uma participação impessoal dos membros da sociedade. Conforme palavras de Machado (1956), sustentava que “a exclusão das empresas privadas, do benefício da responsabilidade limitada, constituiria um privilégio injustificável das empresas sociais”.

No início do século XX, na Áustria, Oscar Pisko ao promover estudos aprofundados sobre matéria em questão, que segundo Machado (1956), assegurou que restava ao legislador a função de conferir ao comerciante individual, a limitação de sua responsabilidade, uma vez que deveria também ser preservado o patrimônio destinado às atividades da empresa. Em sua publicação, questionou, essencialmente, má utilização das sociedades comerciais, especialmente pelo subterfúgio dos “homens de palha”.

O estudo e o projeto elaborados por Pisko, sobre a limitação da responsabilidade do comerciante individual, não permaneceram, apenas, como desenvolvimento de uma sugestiva tese doutrinária e vieram a merecer acolhimento legislativo, assim enaltecido por Carry: 'Cabe ao principado de Liechtenstein o mérito de ter, em primeiro lugar, incorporado ao seu Código, sobre o direito das pessoas e das sociedades, esta instituição nova e regulada em pormenor "l'entreprise privée à responsabilité limitée". Encontramo-nos hoje, pois, em presença de um texto legal em vigor e assistimos a uma experiência do mais alto interesse, que merece a atenção de todos os juristas e mais particularmente dos especialistas do Direito Comercial (CARRY, 1956, p.131-132).

Salienta-se, ainda, a aprovação do Decreto-Lei N° 248, de 25 de agosto de 1986, em Portugal, que regulamentou o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), resguardando os bens pessoais dos comerciantes, em virtude da exposição aos riscos próprios do ramo empresarial, a que estando sujeitos a prejuízos constantes, podem arruinar a empresa (MACHADO, 1956).

Ao contrário do verificado no cenário europeu, o continente americano apresentou uma tímida adoção à responsabilidade limitada do empresário individual, limitando-se a poucos países até 1989, como México, Costa Rica e Peru. Com destaque, nesta perspectiva, ao Chile, que ampliou o reconhecimento da limitação da responsabilidade do empresário individual pela via legislativa. Apenas, a Argentina, uma das principais economias da América Latina, ainda não implementou normas jurídicas neste sentido, divergindo do cenário mundial (SALOMÃO FILHO, 1995).

No tocante ao Brasil, em 1943, o artigo publicado na Revista Forense por Trajano de Miranda Valverde despontou como um dos primeiros a levantar questões relativas à admissão de um novo tipo jurídico, denominado de estabelecimento autônomo que delineava de já, alguns aspectos da atual EIRELI, ponderando a importância da limitação da responsabilidade. Logo, após, o Deputado Fausto de Freitas e Castro apresentou um projeto apresentado na Câmara dos Deputados, em 1947, advertindo para a necessidade do reconhecimento das empresas individuais de responsabilidade limitada, como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico (BRUSCATO, 2005).

Deste modo, constituiu-se uma breve tessitura da limitação da responsabilidade individual, na conjuntura internacional, influenciando diretamente na construção histórica do instituto, na doutrina brasileira, abordado a seguir.

## 2.5 Proposições de Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual na história legislativa brasileira

Conforme, ponderado anteriormente por Bruscato (2005), Trajano de Miranda Valverde publicou, em 1947, um artigo na Revista Forense, no qual defendia a separação patrimonial, a fim de limitar a responsabilidade do empreendedor até determinada quantia, conferindo uma maior proteção ao exercício das atividades empresariais. O citado artigo serviu de base para apresentação do Projeto de Lei Nº 201, de autoria do Deputado Fausto de Freitas e Castro, em maio de 1947, na Câmara dos Deputados, mas foi retirado antes que fosse votado, devido aos pareceres contrários das comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.

A Comissão de Constituição e Justiça limitou-se a julgá-lo inoportuno: “Não nos parece impreterível a necessidade da promulgação de uma lei permitindo a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada” (...) De seu lado, a Comissão de Indústrias e Comércio declarou-se pela inconveniência do projeto, por entender sumamente perigoso, para o interesse dos que comerciam, estabelecer-se um tipo de empresa, no qual o indivíduo, pondo em jogo apenas determinado capital, pode assumir compromissos que de muito o superam, não tendo, por isso, em muitos casos, a cautela e a diligência necessárias aos que lidam com a fortuna alheia (MACHADO, 1956, p.92).

Seguindo a mesma lógica, a Comissão de Indústria e Comércio concluiu em seu parecer, que o acolhimento da limitação tratava-se de um facilitador de fraudes na prática mercantil, consoante destacado por Machado (1956, p.92):

Na legislação estrangeira, segundo relata lealmente o próprio autor do projeto, não encontrou agasalho ainda a ideia da organização de empresas individuais de responsabilidade limitada. Seríamos, no caso, os inovadores, os iniciadores da audaz reforma do Direito Comercial. Não nos parece, pelas razões expostas, que ganharíamos fama ou tiraríamos proveito em fazê-lo.

Sobre os pareceres expostos critica Sidou (1964, p.56):

O receio às inovações vem retardando a prática, no mundo econômico moderno, e, particularmente no Brasil, de um instituto que poderia trazer, para a composição dessa economia, ponderável contingente útil. Olvida-se que ideia do direito será eternamente um movimento progressivo de transformação.

Somente, em 1976, a legislação brasileira apresentou o primeiro mecanismo na tentativa de viabilizar a limitação da responsabilidade no exercício da atividade empresarial, a sociedade unipessoal originária, tratou-se

[...] única exceção à regra de que as sociedades empresariais devem ser constituídas *ab initio* por no mínimo duas pessoas, está na chamada subsidiária integral disciplinada nos arts. 251 a 253 da Lei 6.404/76. Sua constituição exige escritura pública, tipo societário anônimo e acionista único representado por sociedade brasileira, que pode adotar qualquer forma societária, desde que seja organizada segundo as normas da legislação brasileira e tenha sede administrativa no território nacional (CERVO, 2006, p. 67-68).

Ressalta-se que a sociedade unipessoal originária, restringe-se às sociedades brasileiras, isto é, não contempla o empresário individual, conforme descreveu Marshall (2002, p. 41)

[...] deu-se em 1987, com a tentativa de compatibilização da sociedade por quotas de responsabilidade limitada à realidade emergente, ou seja, admitindo-se a unipessoalidade. Tal fato se daria por intermédio de uma emenda ao texto original em seu artigo 1º, o qual adotaria a seguinte redação: “Além das sociedades a que se referem os arts. 395,311,315 e 317 do Código Comercial poderão constituir-se sociedades por cotas de responsabilidade limitada, integradas por uma ou mais pessoas”.

Enquanto, em 1999, o então Ministro da Justiça Jarbas Passarinho, pela Portaria Nº 145, nomeou uma Comissão para elaboração do anteprojeto de Lei da Sociedade de Responsabilidade Limitada, presidida pelo Professor Arnoldo Wald. No qual, destinou um capítulo inteiro à regulamentação das empresas individuais de responsabilidade limitada (BRUSCATO, 2005). Cabendo, ressaltar a exposição de motivos que ensejou esta iniciativa:

1) o direito europeu moderno já havia adotado medidas no sentido de limitar a responsabilidade do comerciante individual; 2) o projeto buscava suprir lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, viabilizando a existência de um instituto que permitiria ao empresário singular explorar atividades econômicas sem colocar em risco os bens de família, ao mesmo tempo em que tornava clara a garantia oferecida a terceiros; 3) a ausência de uma forma jurídica adequada à limitação de responsabilidade do comerciante individual acabou por ensejar o surgimento de várias sociedades simuladas, o que poderia vir a ser evitado se o projeto viesse a ser aceito (POSSELT, 2011, p.72; ROCHA FILHO, 1993, p.172).

Em 2003, o Projeto de Lei Nº 2.730/2003 apresentada pelo deputado Almir Moura visava alterar o Código Civil de 2002, incluindo artigo 985-A e parágrafos, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:

“Art. 985-A. A sociedade unipessoal será constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade unipessoal também poderá resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A firma da sociedade deverá ser formada pela expressão "Sociedade Unipessoal" ou "Unipessoal" antes da palavra "Limitada" ou da abreviatura "Ltda.".

§ 3º Somente o patrimônio social responderá pelas dívidas da sociedade unipessoal (BRASIL, 2003).

Assinala-se, também, a introdução pelo Projeto de Lei Nº 2.730/2003 do instituto da sociedade unipessoal originária, a ser constituída por pessoa singular ou coletiva; e derivada, resultante da concentração das suas quotas nas mãos de um único sócio, independentemente da causa da concentração. Não obstante, continha uma lacuna considerável, não tratava da constituição e dissolução das sociedades unipessoais (CERVO, 2006).

Em seguida, no ano de 2004, o Deputado Luiz Carlos Hauly propôs o Projeto de Lei Nº 3.667 que possibilitava a constituição e a existência regular da sociedade limitada formada por sócio único, “pessoa física residente no País”, carecendo de disciplina jurídica questões como nome empresarial, forma de constituição e dissolução, além de enquadrar em mesmo patamar, sociedades simples e empresárias (CERVO, 2006).

Em 2005, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame elaborou o Projeto de Lei Nº 5.805 que esquadrihava a criação

[...]em seu art. 3º a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, enquadrado na lei de micro e pequenas empresas, cuja responsabilidade patrimonial fica restrita ao montante do capital social, que deverá ser anotado em sua inscrição no registro público de empresas mercantis. Diferentemente dos outros projetos, optou-se pela constituição da sociedade unipessoal com personalidade jurídica distinta do sócio. Malgrado, o projeto de lei faz confusão entre capital social e patrimônio social, não dando o devido tratamento jurídico ao nome empresarial, forma de constituição e dissolução, dentre outros relevantes aspectos (CERVO, 2006, p.73).

Nesse momento histórico, em 2006, a Lei Complementar Nº 123/2006 suscitou, mais uma vez, a discussão sobre a figura do empreendedor individual de responsabilidade limitada. Embora, tenha sido vetado, marcaria um avanço no regime de responsabilidade, com a introdução desta figura pelo artigo 69, na seguinte redação:

“Art. 69. Relativamente ao empresário enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos desta Lei Complementar, aquele somente responderá pelas dívidas empresariais com os bens e direitos vinculados à atividade empresarial, exceto nos casos de desvio de finalidade, de confusão patrimonial e obrigações trabalhistas, em que a responsabilidade será integral” (LYNCH, 2009, p.224).

Não obstante, em 2009, o deputado Marcos Montes submeteu o Projeto de Lei Nº 4605/2009 que introduziu no ordenamento brasileiro da empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por um sócio único, pessoa natural, que é titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade (LYNCH, 2009; POSSEVELT, 2011).

Durante a tramitação, apensou-se o Projeto de Lei Nº 4.953/2009, de autoria do Deputado Eduardo Francisco Sciarra, que se diferenciou por acrescentar detalhes relativos à documentação necessários para o registro da “ERLI”, por exemplo.

Finalmente, em 2011, na condição de texto aprovado o Projeto de Lei Nº 4.605/2009 pelo Legislativo Brasileiro, consubstanciou a Lei Nº 12.441/2011. Acentua-se que durante a tramitação, houve o veto presidencial ao dispositivo que tratava do parágrafo 4º do artigo 980-A, devido a expressão “em qualquer situação”, que poderia gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no artigo 50 do Código Civil de 2002.

Outrossim, apesar de sua publicação ter ocorrido em 12 de julho de 2011, o período de *vacatio legis* estabelecido foi de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, a fim de conferir à sociedade civil e aos órgãos públicos, tempo hábil para adaptação ao instituto (ABRÃO, 2012; POSSELT, 2011; RAMOS, 2012).

Com efeito, Martins (2012) assevera que a responsabilidade empresarial é abrangente e contempla toda a atividade inerente ao empresário individual, fazendo conotação aos riscos reflexos ao seu desempenho na consecução dos lucros.

Em linhas gerais, a presença do negócio jurídico converge em inúmeros tipos de responsabilidades, como: a civil, marcadamente subjetiva, como assinala o artigo 186, do Código Civil, sobre a prática de ato ilícito e a configuração da responsabilidade do ente empresarial; a que emerge da relação consumerista, prevista no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, que partindo do princípio da vulnerabilidade, transparência e da informação, busca evitar a propaganda enganosa em desrespeito ao consumidor final; a tributária, que enquadra o empresário individual pelo encargo das obrigações tributárias, nos casos de endividamento e refinanciamento, nas hipóteses e interpretação colhidas do artigo 135, do Código Tributário Nacional; e, no campo trabalhista, que em interpretação ampla do artigo 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, vislumbra como responsável, aquele que projetou a realização da atividade, configurando o vínculo trabalhista. Via de regra, a atividade empresarial suscita um extenso repertório de responsabilidades que englobam a sociedade, o meio ambiente, o Estado e demais aspectos que alicerçam os riscos da operação.

De modo geral, a codificação do Direito Empresarial brasileiro, na tendência dos demais ordenamentos jurídicos com mesma origem histórica, o empresário individual é titular de um patrimônio, e de um único patrimônio, responsável ante as obrigações assumidas de forma ilimitada, em virtude do labor empresarial (MACHADO, 2004; VERÇOSA, 2008).

Depreende-se, desta forma, que o princípio da responsabilidade patrimonial ilimitada consiste na obrigação deste empresário no desempenho de suas atividades, utilizar-se do intermédio da personalidade jurídica de seu titular, unificando seus patrimônios. De tal modo que, quando devedor responde com a universalidade de bens, tanto por obrigações originais da empresa como as adquiridas na vida civil, constituindo em garantia dos credores. Consoante ao ensinamento de Machado (1956, p.19):

O princípio da responsabilidade ilimitada, consagrado nas legislações e segundo o qual a pessoa responde por suas dívidas com todos os bens, constitui o eixo de um inteiro sistema organizado no plano jurídico para prover a segurança das relações dos homens, na ordem econômica. (...) Não obstante, setores há de atividade, no campo da economia, em que a aplicação do princípio deve sofrer atenuações, sob pena de entrave ao progresso dos empreendimentos humanos.

Traduzindo o risco, ao qual se expõe o patrimônio pessoal do empresário individual. Sujeito em alguns casos à constrição judicial e ensejando um

desmotivador crucial, na atividade de empreender, dado que poucos correriam o risco de perder todo o seu patrimônio, não apenas, o patrimônio alocado para explorar a atividade econômica, por mais vantajosa que fosse.

A atividade patrimonial acarreta riscos financeiros relevantes para o empresário. No Brasil, especialmente, é extremamente elevado o índice de quebra de empresas, principalmente as pequenas e médias. Poucas sobrevivem aos primeiros anos de atividade. As causas são de variadas espécies: a situação financeira nacional, que costumeiramente é crítica, apresentado apenas alguns momentos cíclicos de crescimento; a incapacidade de gestão (caso de aposentados que iniciam um negócio sem experiência anterior, ou de empregados que aceitaram planos de demissão voluntária e usaram os recursos para abrir um negócio, por exemplo); as altas taxas de juros, que sugam os recursos das empresas; a falta de crédito; a morte do sócio principal e administrador de sociedades familiares; fraudes; etc. (VERÇOSA, 2008, p.213).

Para minimizar os riscos empresariais, o legislador pátrio admitindo a necessidade latente de limitação patrimonial ao empresário individual, introduziu no sistema jurídico brasileiro a figura da EIRELI, como alternativa de diminuição dos riscos atinentes a o exercício da atividade empresarial, uma vez que concretiza a separação entre os bens constituintes do patrimônio do empreendimento e os bens da pessoa do empresário.

Além de representar um considerável avanço legislativo, a limitação da responsabilidade por este instituto jurídico possibilita o cálculo de risco da atividade empresarial, de forma mais contundente e detalhada, incentivando o desenvolvimento socioeconômico, gerando segurança jurídica aos empreendedores, produzindo impactos significativos na informalidade e, colateralmente, fomentando benefícios sociais, como estímulo a iniciativa privada, o empreendedorismo, geração de empregos, entre outros. Ademais, aprofundar-se-á, a seguir, no estudo da Lei Nº 12.441/2011, propriamente dito.



### 3 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece a atividade empresarial como elemento fomentador, por constituir a base recursal financeira essencial para estabilização do setor econômico. Eis que expressa a importância de seu papel, conferindo-lhe tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos de seu inciso IX, artigo 170 e artigo 179.

Cumprindo observar, preliminarmente, que o Código Civil de 2002, em seu texto original, apresentava ao empreendedor apenas duas opções para o exercício do labor empresarial: o empresário individual e a sociedade empresária. Dentre as quais, a regalia da proteção patrimonial caberia somente àqueles que se arriscassem coletivamente no exercício de atividade econômica, não atingindo, portanto, os bens pessoais dos envolvidos.

Diante do exposto, em capítulo antecedente, cabe ressaltar que o padrão era ilimitabilidade pela assunção das obrigações em nome da empresa, isto é, o empresário individual respondia plenamente, sem delimitação do seu patrimônio. O que motivava a formação das sociedades fictícias ou aparentes,

[...] onde um dos sócios figura com um capital normalmente de 1% apenas para atender à previsão legal de se ter mais de um sócio na aludida sociedade, não tendo, portanto, efetivo interesse nesse empreendimento, enquanto o outro sócio é o verdadeiro empresário que passa a ter uma certa proteção em razão da limitação de sua responsabilidade patrimonial (ANDRADE; LOURENÇO; RANGEL, 2014).

À vista disso, após inúmeras tentativas de limitação da responsabilidade do empresário individual pela via legislativa, com o propósito de atender a pretensão dos pequenos empresários permitindo um controle objetivo dos riscos de perdas patrimoniais, em decorrência do exercício da atividade empresarial. Além de eliminar ou ao menos diminuir a existência de expedientes fictícios até, então, utilizados para os mesmos fins, a Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011, cria o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (TOMAZETTE, 2013; SCHERER, 2013).

A instituída Lei Nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011) procurou reformular a ideia de empresário individual promovendo três modificações essenciais no Código Civil de 2002, como ensina Cardoso, O., (2012):

a) Inclusão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no rol de pessoas jurídicas de direito privado pela adição do inciso VI, no artigo 44; b) Acréscimo do artigo 980-A que regulamenta a EIRELI; e c) Alteração do parágrafo único do artigo 1.033, que estabelece exceção à dissolução em virtude da falta da pluralidade de sócios, quando há a transformação de sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Eis a redação, *ipsis literis*, das mencionadas alterações:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

[...]

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º ( VETADO)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

[...]

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

[...]

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código (BRASIL, 2002).

Destas premissas, pondera-se que a empresa individual de responsabilidade limitada firma um novo gênero de pessoa jurídica de direito privado, somando-se às associações, às sociedades e fundações. Esta criação legislativa importa, necessariamente, na instituição de uma nova classe dotada de personalidade jurídica que congrega, em torno do sujeito de direito, uma inovadora forma de organização interposta entre o modelo do empresário individual e a sociedade personificada, às relações jurídicas emergentes da atividade empreendedora (BRUSCATO, 2005; CARDOSO, P., 2012; MOREIRA, 2015; TOMAZETTE, 2013).

Suscitando uma nova perspectiva para os negócios, ao passo que a EIRELI concretiza uma série de direitos e obrigações próprios que não se confundem com os direitos do seu titular, estar-se diante de dois sujeitos, cada qual com o patrimônio correspondente (TOMAZETTE, 2013). Conferindo-lhe autonomia patrimonial e obrigacional que converge na separação do que pertence à atividade empresarial e às outras atividades desenvolvidas pelo titular, consoante ao esclarecido por Lynch (2009, p.219):

Temos, portanto, a autonomia para a EIRELI, que gera a separação da responsabilidade do empresário da responsabilidade da EIRELI, o que implica que, pelas dívidas da EIRELI, responde o patrimônio previamente determinado e destinado para o fim econômico quando da sua criação, de forma ilimitada; e pelas dívidas pessoais do empresário, responde exclusivamente aquela parte de sua fortuna particular que não foi vinculada à exploração da atividade econômica.

Não obstante a relevância da livre iniciativa, a previsão legislativa da EIRELI como meio de promoção do desenvolvimento, em atenção aos anseios constitucionais, pode-se inferir que defende a persecução da função social da empresa, que seja de gerar renda, tributos e riquezas, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua. Salienta-se, também, que confere maior transparência e autenticidade à atividade econômica organizada, posto que inibe a formação de sociedade fictícias. Viabilizando, assim, empreendimentos econômicos menos vultosos e regulamentando a limitação da responsabilidade (COELHO, 2010; JORIO, 2012; SCHERER, 2013).

Assim é que festejamos a promulgação da Lei nº 12.441/2011 que, preenchendo um vácuo histórico em nosso direito positivo, adotou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. O modelo, embora possa não ser o ideal e, portanto, passível de críticas, tem o mérito

de viabilizar a ideia, que cada vez vem ganhando mais adeptos na doutrina, e colocar a lei brasileira em sintonia com outras legislações – notadamente da União Européia – que já havia no tema avançado (CAMPINHO, 2011, p. 284).

Mediante este contexto inicial, analisar-se-á no decorrer do capítulo as principais características da empresa individual de responsabilidade limitada, que restou positivada na Lei Nº 12.441/2011.

### **3.1 Natureza Jurídica e Conceito**

De acordo com a Comissão Nacional de Classificação (2014), a natureza jurídica visa à identificação da constituição jurídica institucional das entidades públicas e privadas, nos cadastros da Administração Pública brasileira. Organizando-se em cinco categorias principais: Administração Pública; Entidades Empresariais; Entidades Sem Fins Lucrativos; Pessoas Físicas e Organizações Internacionais; e Outras Instituições Extraterritoriais.

Nesta esteira, a alteração promovida pela Lei Nº 12.441/2011, no artigo 44 do Código Civil (BRASIL, 2002), com a inserção do inciso VI, no qual o legislador inclui a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no rol de pessoas jurídicas de direito privado. Classifica, inicialmente, a EIRELI na categoria de Entidades Empresariais.

A concessão de personalidade jurídica pela legislação brasileira a esta nova modalidade empresarial, reflete a alternativa encontrada para a limitação de responsabilidade do empresário individual. Intrinsecamente, a “personalização” vincula de forma genérica a competência para prática de atos jurídicos, servindo de alicerce para o princípio da autonomia patrimonial. Posto que limita a possibilidade de perdas nos investimentos, em virtude, de em regra, o titular da pessoa jurídica não responder pessoalmente pelas obrigações contraídas. É a lei, dotada de soberania, que estabelece ser a própria pessoa jurídica chamada a responder por suas dívidas e obrigações, não passando a personalidade jurídica de mera ficção legal (COELHO, 2010; SIDOU, 1964 ).

A exploração de atividade econômica sob forma de Empresa Individual, entretanto, veio permitir, a par da autonomia patrimonial ínsita aos entes personificados, a conjugação da proteção de seu titular frente aos riscos ínsitos ao empreendimento – própria dos integrantes de sociedade limitada – com a dispensa da obrigatoriedade de formatação de um contrato a dispensa de obrigatoriedade de formatação de um contrato social, acarretando, em consequência, a eliminação dos percalços que a convivência societária pode eventualmente implicar (MOREIRA, 2015, p.40).

Por conseguinte, aponta-se que os conceitos relativos à pessoa jurídica e sociedade são díspares. Haja vista, as delimitações precisas efetuadas pelo legislador pátrio, no Código Civil de 2002, ao esboçar as linhas de orientação do direito societário brasileiro. Seja pela imposição para celebração do contrato de sociedade da presença de, ao menos, duas pessoas (artigo 981); seja pela não permissão, na ausência de pluralidade de sócios, decorrente de dissolução, da transformação do registro de sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada (artigo 1.033); ou, pela contemplação de formas societárias que não são personificadas (sociedades em comum, artigos 986 a 990; e sociedade em conta de participação, artigos 991 a 996). Ou, simplesmente, fundada na existência de patrimônio de afetação (fundação, artigo 991 a 996).

Dessa forma, “pessoa jurídica” e “sociedade” não poderão ser tratadas como sinônimos, por serem constituídas, como vêm, de elementos próprios e distintos. Entende-se, assim, que a natureza jurídica conferida à empresa individual de responsabilidade limitada é desprovida de caráter societário.

O teor dos dispositivos introduzidos deixa claro que a opção legislativa brasileira não foi a das sociedades unipessoais, uma vez que a EIRELI é expressamente colocada como uma nova pessoa jurídica. Do mesmo não se optou pelo sistema do patrimônio de afetação, pois nenhum dos dispositivos introduzidos faz referência à segregação patrimonial. Portanto, o sistema adotado no Brasil foi o sistema da personificação da empresa que, apesar das acertadas críticas, é um sistema legítimo de limitação da responsabilidade no exercício individual da empresa (TOMAZETTE, 2013, p.60).

Afasta-se, assim, a EIRELI das figuras da sociedade, associação e da fundação. As primeiras, pelos requisitos de pluralidade de sócios que origina princípios próprios como a *affectio societatis* no direito societário. Enquanto a fundação, embora, resguarde maior relação por ambas serem constituídas a partir

de um ato unilateral de vontade que dá personalidade jurídica a um patrimônio, diferem entre si nos objetivos e na vinculação com a pessoa de seu titular.

Situa-se, conseqüentemente, a empresa individual de responsabilidade limitada, dentro do ordenamento jurídico, entre o empresário individual e a sociedade empresária, trata-se de uma nova modalidade de pessoa jurídica distinta das espécies existentes. Consoante, os Enunciados Nº 469 e Nº 472, aprovados na V Jornada de Direito Civil:

469 – Arts. 44 e 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

472 – Art. 980-A: É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada.

De modo que se reproduz a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PAGAMENTO FEITO POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO. EIRELI. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA NATURAL. ILEGITIMIDADE INALTERADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. Porém, a **EIRELI, criada pela lei 12.441/2011, não representa um empresário individual, mas pessoa jurídica com personalidade jurídica própria, sendo está o próprio sujeito de direito** e, além disso, detém patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio da pessoa natural que a constituiu. 6. Não há como admitir a validade desse documento. Recurso desprovido (PERNAMBUCO, 2013, grifo nosso).

Ademais, argumenta-se em favor da corrente que caracteriza a natureza jurídica da EIRELI como *sui generis*: a) a sua inserção, no Código Civil (BRASIL, 2002), em título específico (Título I-A do Livro II da Parte Especial), distinto das disposições relativas às sociedades (Título II); b) A manutenção do texto do artigo 981, que aborda o conceito de sociedade; e c) a mensuração da expressão EIRELI, no §6º do artigo 980-A, que prevê a aplicação subsidiária das normas previstas para sociedades limitadas.

Verifica-se que o legislador ao acrescentar este novo instituto, não se preocupou em tecer um conceito jurídico, deixando árdua tarefa aos doutrinadores. Restringiu-se, em dizer, somente que a empresa individual de responsabilidade limitada é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital

social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (artigo 980-A, Código Civil de 2002).

No mesmo norte, Xavier (2013, p.57) expõe conceito que harmoniza-se à previsão legal:

A empresa individual de responsabilidade limitada pode ser descrita como pessoa jurídica de direito privado instituída por uma única pessoa natural, com capital em valor equivalente ao de pelo menos cem salários mínimos, totalmente integralizados e com responsabilidade limitada a este capital.

Scherer (2013, p.20) acrescenta a esta concepção aspectos relacionados a natureza jurídica e a autonomia patrimonial do instituto, inauguradas pela Lei Nº 12.441/2011:

A empresa individual de responsabilidade limitada é a mais nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, sem caráter societário. É uma pessoa jurídica de direito privado constituída unicamente com seu titular e com finalidade lucrativa, personalizando um patrimônio ou estabelecimento comercial que passa a ter existência autônoma da pessoa do empresário singular.

No mesmo sentido, utilizando do critério da limitação da responsabilidade, Lynch (2009, p.219) define a EIRELI como:

O agente econômico constituído e explorado por uma pessoa natural, para cuja formação teve destinada parte de seu patrimônio, restringindo a responsabilidade oriunda dos riscos da atividade aos bens aportados para o exercício da referida atividade lucrativa.

Já a Receita Federal (BRASIL, 2011), em nota de análise, solicitada pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) para efeitos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada, delinea a seguinte ideia:

A EIRELI é uma pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos e autônomos dos do empresário, titular único da empresa, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Constata-se, desta forma, que a nova espécie de atividade empresarial, traz em seu conceito básico a verdadeira limitação patrimonial, pois, uma vez

compreendida como pessoa jurídica de direito privado, que estimula a regularização de pequenos e médios empreendedores individuais. Estes abstêm-se de laborar sem o devido registro em órgão competente, ou desistem de atuar, por vezes, de modo dissimulado valendo-se das sociedades fictícias, apenas, no intuito de se beneficiarem da limitação da responsabilidade (ARAÚJO, 2012; LOUREIRO, 2012).

Por ora, nos limitaremos a definir a empresa individual de responsabilidade limitada como pessoa jurídica, de natureza jurídica *sui generis*, constituída por meio de declaração unilateral de vontade, detentora de um centro autônomo de capacidade, direitos e obrigações distintas da pessoa que a compõe, para o exercício individual da atividade empresarial.

Ressalva-se, nas palavras de Gonçalves Neto (2012), independente dos conflitos existentes entre os doutrinadores gerados pela ausência de técnica legislativa, a EIRELI sempre será sujeito de direito, não sendo aceitável seu tratamento como objeto em nenhuma relação jurídica. Ficando, assim, as controvérsias sobre a sua natureza jurídica para discussão em momento oportuno.

### **3.2 Requisitos e Formas de Constituição**

Dentro do plano existencial, o ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada observa às generalidades comuns para validação dos negócios jurídicos, quais sejam, capacidade do agente; finalidade lícita ou não vedada por lei, objeto possível e determinável; forma e conteúdo, nos ditames da previsão legal, com fito a produzir os efeitos desejados. Referem-se, pois, aos elementos essenciais sem os quais o negócio jurídico não existe (DINIZ, 2010; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010; GONÇALVES NETO, 2012).

No tocante aos elementos constitutivos peculiares à EIRELI, estes são diretamente regulados pelos artigos 980-A e 1.033, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e ao que couber as normas que regem a sociedade limitada. Bem como, regulada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, por meio da Instrução Normativa DREI Nº 10, de 05 de dezembro de 2013, referente ao Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, devidamente,



atualizado de acordo com a Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014, e Instrução Normativa DREI Nº 26, de 10 de setembro de 2014.

Por conseguinte, segundo a regulamentação vigente, para a constituição de uma EIRELI, observam-se os requisitos específicos, previsto no artigo 980-A do Código Civil de 2002: a) ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; b) Incluir no nome empresarial, a expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada; e, c) a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

No que concerne a titularidade da empresa individual de responsabilidade limitada, o caput do artigo 980-A menciona que “será constituída por uma única pessoa”, a lei não restringe se pode ser estabelecida, exclusivamente, por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas, incluindo por outra EIRELI.

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial (DINIZ, 2010, p.115).

Nesta ordem, o titular da EIRELI deve ser um ente personificado com capacidade de direito plena, mas não necessariamente capacidade de exercício. Afastando-se a possibilidade de que sujeitos de direito não personificados venham a constituí-la (FRANÇA; VON ADAMEK, 2012).

Por ora, verificam-se no Brasil, duas correntes antagônicas sobre a temática da titularidade, relacionadas à interpretação do termo “pessoa”: uma proibitiva, que entende ser possível a constituição de EIRELI somente por pessoa natural ou física; e outra, permissiva, que estende a possibilidade de sua constituição, também, por pessoa jurídica (RICHTER; POZZER; KUNZLER, 2013). A priori, abordaremos somente os fundamentos da primeira corrente, restringindo as discussões relacionadas a segunda para um momento oportuno, em capítulo seguinte.

Dito isso, a corrente proibitiva argumenta que o propósito da EIRELI, seria proporcionar proteção, limitando a responsabilidade, dos empresários individuais

tradicionais e a supressão da palavra “natural”, presente no texto original do projeto apresentado, ocorreu de forma não intencional pelo legislador, conforme ensina TOMAZETTE (2013, p.60):

Pela própria destinação da EIRELI a pequenos e médios empreendimentos é natural que esse sujeito seja pessoa física que queira exercer a atividade empresarial sem comprometer todo seu patrimônio pessoal. Trata-se de uma ferramenta útil para a pessoa física exercer a empresa, limitando os riscos de perda de patrimônio.

Corroborando com este entendimento, encontra-se o Enunciado Nº 468, consolidado na V Jornada de Direito Civil, “a empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”. Tornando-se oportuno enfatizar, a orientação constante na Instrução Normativa DREI Nº 10/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, que trata de questões relativas ao titular da EIRELI, esclarecendo sobre os condicionantes de sua capacidade e impedimentos legais:

Pode ser titular de EIRELI a pessoa natural, desde que não haja impedimento legal:

a) maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro (a) ou estrangeiro (a), que se achar na livre administração de sua pessoa e bens;

b) menor emancipado:

- por concessão dos pais, ou de um deles na falta de outro se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos;

A outorga constará de instrumento público, que deverá ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais e arquivado na Junta Comercial.

- por sentença do juiz que, também, deverá ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais;
- pelo casamento;
- pelo exercício de emprego público efetivo (servidor ocupante de cargo em órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública federal, estadual ou municipal);
- pela colação de grau em curso de ensino superior; e
- pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria;

[.....]

A prova da emancipação do menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesesseis) anos, anteriormente averbada no registro civil, correspondente a um dos casos a seguir, deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado, simultaneamente, com o ato constitutivo:

- a) pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, ou por sentença judicial;
- b) casamento;
- c) exercício de emprego público efetivo;
- d) colação de grau em curso de ensino superior; e
- e) estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha adquirido economia própria.

[.....]  
Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.

Neste sentido, observa-se que o titular da empresa individual de responsabilidade limitada se submete às mesmas exigências do empresário individual, devendo estar em pleno gozo da sua capacidade civil e não ser legalmente impedido, nos termos dos artigos 966 e 972, do Código Civil de 2002. Ao que se refere a capacidade civil, por sua vez, o Instrução Normativa DREI Nº 10/2013 recorre às normas previstas pelos artigos 1º ao 5º, do mencionado código.

Em relação aos absolutamente ou relativamente incapazes, compreende-se que, uma vez suprida sua incapacidade poderá constituir EIRELI como titular, sem que exerça diretamente as funções de administrador, devendo ser assistido ou representado e obedecendo às demais restrições impostas a essa participação, conforme artigo 974, § 3º, do Código Civil de 2002 (FRANÇA; VON ADAMEK, 2012; PINHEIRO, 2011; TOMAZETTE, 2013).

Quanto às pessoas naturais impedidas legalmente, Cardoso, P., (2012) enfatiza que mesmo a pessoa sendo capaz de praticar atos da vida civil tornam-se incapazes, em virtude de vedação expressa em lei, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas, nos termos do art. 973, do Código Civil, estando sujeitos a medidas administrativas, quando for o caso.

Frisa-se, ainda, que a EIRELI poderá ser constituída “qualquer pessoa”, mesmo que estrangeira ou residente no exterior, assegurado pela própria Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 170, que resguarda a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, exceto os casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Inferência robustecida por ABRÃO (2012, p.16) que ratifica a respeito da constituição da empresa individual de responsabilidade limitada por estrangeiro:

Sustenta-se, ainda, que a lei nº 12.441/2011 poderia trazer benefícios, na medida em que qualquer pessoa, inclusive estrangeira, poderia ter iniciativa de criar e constituir empresa individual dessa natureza. O debate em torno da participação do sócio estrangeiro na empresa parece superado, porém algumas atividades exigem predominante capital nacional e o risco do negócio poderá ser diluído por meio da securitização ou integralização do capital, a partir do momento do registro. É indubitoso que o panorama global econômico permite a vinda de milhares de estrangeiros, os quais buscam no Brasil, celeiro dos países emergentes, a possibilidade de

constituir empresa individual, o que, aparentemente, não está vedado, dependendo, contudo, do ramo de atividade e das garantias

No que tange a forma do ato constitutivo do instituto em comento, não houve vedação pela lei de nenhuma das possibilidades existentes no ordenamento jurídico pátrio, para a estruturação do instrumento. Assim, o meio pelo qual a declaração de vontade se manifesta com intuito de obter eficácia jurídica, conforme a doutrina vigente dispõe das seguintes alternativas: a declaração unilateral de vontade, o contrato social, o estatuto ou o contrato eletrônico.

Gonçalves Neto (2012) defende que a formalização do ato constitucional da empresa individual de responsabilidade limitada dar-se-á por declaração unilateral de vontade. Haja vista, o enquadramento deste instituto como gênero dos negócios jurídicos unilaterais, afastando-se, assim das normativas dos contratos, mesmo do modernamente denominado “contrato-organização”, porquanto não possui o pressuposto do acordo de vontades para seu nascimento.

Em relação a constituição por contrato social, Coelho (2012) considera que por se tratar de uma sociedade limitada, a EIRELI deve ser regida pelas as disposições deste tipo societário, instituindo-se, portanto, contrato social subscrito e registrado pelo titular do capital. Com mesmo intento, França e Von Adamek (2012, p.35) asseguram:

Precisamente por ser a EIRELI regulada também, no que couber, pelas regras previstas para as sociedades limitadas (CC, art.980-A, §6º) é possível que seu ato constitutivo – o “contrato social” – preveja, em terceiro grau a regência supletiva da EIRELI pelas normas da sociedade anônima (CC, art.1.053, parágrafo único).

Quanto à forma estatutária, Campinho (2011) afirma que por ser a EIRELI, uma sociedade sem pluralidade de sócios, seu ato de criação afasta a noção contratual e adquire natureza institucional. Devendo assim, consubstanciar-se por meio de estatuto.

Abrão (2012) e Gonçalves Neto (2012) compartilham, ainda, o entendimento pelo qual a disciplina de funcionamento da EIRELI, pode ser feito por instrumento público ou particular, sem que, a princípio, encontre óbice para sua efetiva constituição.

Por fim, Abrão (2012, p.18) acrescenta ao leque de possibilidades para materialização da EIRELI, o contrato eletrônico, enfatizando que

A modernidade tecnológica admite a possibilidade do contrato eletrônico elaborado pelo empreendedor individual, colimando o seu registro e o nascimento regular da empresa individual. A respeito, o jurista Arnaldo Rizzato sintetiza que o contrato eletrônico produz o conceito de documento, mostrando segurança peculiar com a assinatura digital, além da possibilidade da criptografia, identificando-se assim, com maior facilidade, a perspectiva de alteração ou de acréscimo de dispositivo do contrato de empresa. Segue-se, com isso, que a via eletrônica contratual disciplina, na hipótese, o meio suficiente e necessário para estruturar a criação e constituição válida da empresa individual de responsabilidade limitada.

Neste diapasão, a Instrução Normativa DREI N° 10/2013 determina que o ato constitutivo deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) título (Ato Constitutivo); b) preâmbulo, incluindo a qualificação do titular da empresa ou de seu procurador, nome civil, nacionalidade, estado civil, data de nascimento (se solteiro), profissão, documento de identidade, CPF, endereço residencial, bem como expressar a adoção do tipo jurídico “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”; c) corpo do ato constitutivo contemplando, obrigatoriamente, o nome empresarial, capital, declaração de integralização de todo o capital, endereço completo da sede, declaração precisa e detalhada do objeto da empresa, prazo de duração da empresa, data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil, a(s) pessoa(s) natural(is) incumbida(s) da administração da empresa, e seus poderes e atribuições, juntamente com qualificação do administrador (caso não seja o titular da empresa); e declaração de que o seu titular, não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade, nos termos do artigo 980-A, §§, combinado com o artigo. 1.054, do Código Civil de 2002; e, d) fecho, com local, data, nome do titular e assinatura.

Atendidos os ditames normativos, o registro do ato constitutivo será aprovado perante a Junta Comercial, sucedendo a possibilidade de início da atividade empresarial, dado que se concretiza a existência legal da nova pessoa jurídica, EIRELI (ABRÃO, 2012; GONÇALVES NETO, 2012).

A finalidade do registro é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no Brasil; manter atualizadas as informações pertinentes e proceder à matrícula dos agentes

auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. (CARDOSO, P., 2012, p.39)

Consoante ao disposto no Enunciado N° 471, aprovado na V Jornada de Direito Civil,

“Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente”.

Logo, o registro amparado pelos elementos supracitados, torna-se indispensável para a aquisição da personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, bem como permitem a sua distinção da pessoa natural. Além de salvaguardar os privilégios, por meio de seu arquivamento realizado nos moldes da Lei N° 8.934 de 1994 e do próprio Código Civil de 2002.

Privilégios estes, relativos à capacidade de representação em juízo, capacidade de ação para defesa e consecução de seus fins, patrimônio autônomo, responsabilidade próprias pelas obrigações ativas e passivas. A desobediência de quaisquer das obrigações acarreta em irregularidade da empresa, e, por conseguinte, a responsabilidade solidária e ilimitada da pessoa natural, assim como de seus administradores (CARDOSO, P., 2012).

Doutrinariamente, a constituição da pessoa jurídica de direito privado, na modalidade empresa individual de responsabilidade limitada poderá ocorrer de duas formas, previstas no ordenamento jurídico pátrio: originária ou derivada. Será originária, quando coincidir com início da atividade empresarial, cujo seu titular empreende recursos próprios buscando atender aos requisitos do artigo 980-A, do Código Civil de 2002, sem a existência de um ente anterior. Tratando-se da constituição derivada, quando for instituída pela transformação do ato de registro de uma sociedade ou de um empresário individual, observadas as disposições do parágrafo único, do artigo 1.033 e § 3º do artigo 980-A do Código Civil de 2002, assim como, as determinações para alteração do ato constitutivo constantes na Instrução Normativa DREI N° 10, de 05 de dezembro de 2013.

Conforme lecionado por Tomazette (2013, p.62):

O titular da EIRELI poderá constituir-la de forma originária ou derivada. A primeira se dá para o início da atividade empresarial. A segunda se dá para

a continuação de uma atividade que já era exercida. Tal constituição derivada tem origem sociedade com a concentração de todas as quotas de uma sociedade nas mãos de um único sócio (CC - art. 980-A, § 32), desde que esse sócio remanescente não opte pela dissolução da sociedade. Não importa o motivo dessa concentração das quotas, seja porque o sócio adquiriu todas as demais quotas, seja porque os demais sócios se retiraram, foram excluídos ou faleceram sem o ingresso dos seus herdeiros. Neste caso, será mantida a mesma pessoa jurídica, mas sob outara forma, numa transformação de sociedade para EIRELI.

No tocante a constituição derivada da empresa individual de responsabilidade limitada, arremata Coelho (2012, p.410):

Aqui, a constituição far-se-á por meio de transformação de registro, a ser requerida à Junta Comercial, nos 180 dias seguintes à unipessoalização da sociedade limitada (CC, art. 1.033, parágrafo único). Transformado o registro da limitada em registro de EIRELI, não se alteram os direitos dos credores.

Por fim, reproduz-se a seguinte ementa proferida pelo Relator Desembargador Francisco Loureiro que versa sobre a constituição pela forma derivada, quando há concentração de quotas de uma sociedade empresária, restando apenas um sócio que resolve por dar prosseguimento na atividade exercente, no formato de empresa individual de responsabilidade limitada. Bem como, enfatiza a observância do prazo legal de 180 dias para efetivar a transformação:

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.** Ação de retirada de sócio cumulada com apuração de haveres. Ausência de controvérsia quanto ao direito de retirada do sócio. Divergência que se limita ao valor apurado a título de haveres e à possibilidade de conversão da sociedade unipessoal em empresa individual. Laudo pericial bem elaborado que merece ser prestigiado. **Pluralidade de sócios que deve ser recomposta no prazo de 180 dias, ou conversão do tipo societário. Parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil que permite a transformação do registro da sociedade para empresa individual ou para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, desde que respeitado o prazo de 180 dias.** Recurso parcialmente provido. (SÃO PAULO, 2014, grifo nosso)

Passa-se, a seguir, ao estudo do capital mínimo para constituição da EIRELI, posto que, a obrigatoriedade de sua observância consiste em um pressuposto de existência do instituto. Adotar-se-á a nomenclatura “capital investido ou aplicado”, em virtude do Enunciado Nº 472, da V Jornada de Direito, que não recomenda a utilização da expressão “social”, por ser inadequada sua aplicabilidade às empresas individuais de responsabilidade limitada.

### 3.3 Capital Mínimo

Concomitantemente, a criação de uma empresa surge à necessidade de destinação de valores, em dinheiro e/ou bens, com objetivo de financiar e auxiliar o cumprimento da atividade empresarial para consecução do seu objeto e finalidade, originando patrimônio do empreendimento, bem como esclarece Cardoso, P., (2012, p.97):

Constitui-se capital como os recursos suficientes para o exercício da atividade econômica, diferenciando-o de patrimônio especial ou de afetação que oscila a partir da integralização do montante inicial, conforme a destinação e gerência que lhe é conferida.

Trata-se da soma de contribuições que garantirá ao empreendedor a compra do maquinário inicial, do primeiro estoque de mercadoria, além do pagamento do primeiro aluguel e das despesas de constituição da empresa, representando mesmo o valor do empreendimento inclusive para garantia de seus negócios com relação a terceiros. Integrando o meio para formação do patrimônio empresarial, cuja evolução ocorrerá durante o desenvolvimento da própria atividade negocial. (MAMEDE, 2007; COSTA NETO, 2011).

Para a instauração da empresa individual de responsabilidade limitada, o Código Civil de 2002, em seu artigo 980-A, caput, dispõe que o capital mínimo não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, devendo estar devidamente integralizado, no momento de sua constituição.

Neste sentido, ressalta-se que a exigência de “capital mínimo” não é tradicional ao direito brasileiro, muito embora já despontasse nas legislações adeptas à limitação do patrimônio empresarial, conferindo segurança aos que se relacionam com a empresa, visto que serve de garantia às obrigações contraídas no decorrer do exercício empresarial.

A Alemanha, por exemplo, pioneira na criação da sociedade unipessoal, com o surgimento da “GmbH-Novelle”, exige o capital mínimo de 10.000 euros, enquanto a França, por meio da “entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée”, exige 30.000 euros. Portugal exige, para a criação do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, por intermédio do Decreto-Lei n. 248/86 um capital mínimo de 5.000 euros, enquanto a Itália,



por força do item 4 do art. 2.463 do Código Civil, a quantia de 10.000 euros. (CARDOSO, P., 2012, p.99)

Enfatiza-se que esse capital fica adstrito, para solver as eventuais obrigações em nome da pessoa jurídica, com essa medida, os credores da empresa constituída por EIRELI podem cobrar as dívidas até o limite do capital investido na empresa. Vale dizer que o capital integralizado é sempre nominal, estável e congelado no tempo. Enquanto o patrimônio é volátil, modifica-se, evolui no curso do labor empresarial, servindo indicador da situação real da empresa. Logo, valor total do montante do capital apresenta-se como fonte de garantia aos credores para as empresas que normalmente operam com créditos de terceiros para o financiamento de sua atividade, e exclui o patrimônio pessoal do titular, resguardando-se os bens do empresário individual a partir do valor do capital investido (CARDOSO, P. , 2012; HÜBERT, 2009; LOUREIRO,2012; POSSELT,2011).

Para Tomazette (2013), o capital constituinte da empresa individual de responsabilidade limitada assume essencialmente duas funções: a de produtividade, enquanto fator patrimonial inicial que possibilitará o exercício da atividade empresarial e de garantia, na medida em que representa o mínimo que os credores teriam a sua disposição para satisfação das obrigações, que nas palavras de Abrão (2012) concretizam os elementos da “carta de alforria” do empreendedor.

Em análise à inteligência do artigo 980-A do Código Civil de 2002, verificam-se a presença duas condições obrigatórias e cumulativas para estabelecimento do capital mínimo: a) ser igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, à época da constituição da EIRELI e b) estar completamente integralizado no ato da constituição.

Na contramão, das demais formas de estruturação da atividade empresarial em que integralização do capital pode ocorrer a posteriori, a empresa individual de responsabilidade limitada não admite esta possibilidade. Tendo em vista que a integralização total do capital constitui pressuposto de validade para sua criação, não se permite uma dotação patrimonial inferior para complementação futura do montante (CAMPINHO, 2011; GONÇALVES NETO, 2012; SCHERER, 2013; TOMAZETTE, 2013).

Dessa forma, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DE TITULARIDADE DO OUTRO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. 1.O art. 1.651 do Código Civil prevê que na hipótese de um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, caberá ao outro cônjuge fazê-lo. 2. **Entretanto, tratando-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, cabe ao empresário integralizar a totalidade do capital social, que, a partir de então, deixa a esfera patrimonial da pessoa física, constituindo patrimônio próprio da empresa.** 3.Desse modo, não há como ampliar os poderes de administração dos bens do casal, que foram conferidas à ora agravante, para que esta venha a administrar o patrimônio de terceiro, isto é, da pessoa jurídica que tem como único titular o ora agravado. 4.Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (DISTRITO FEDERAL, 2015, grifo nosso)

Em relação à formação do capital mínimo, a integralização poderá incluir quaisquer espécies de bens suscetíveis de avaliação pecuniária, excluindo-se a prestação de serviço, consoante às normas subsidiárias aplicáveis às sociedades limitadas. Da mesma forma que não é possível a integralização pela cessão de direitos de imagem, nome ou voz, conexos à personalidade do instituidor, visto que não se converteram em pecúnia, nos termos do Enunciado Nº 483 da V Jornada de Direito Civil. Como bem exposto por França e Von Adamek (2013, p.43):

O capital social da EIRELI, ainda por aplicação subsidiária das regras da sociedade limitada (CC, art. 980-A, § 6º), poderá ser integralizado com dinheiro ou bens economicamente avaliáveis, desde que estes tenham pertinência com a atividade a ser desenvolvida e sejam alienáveis; se integralizar com bens, o titular responderá necessariamente pela evicção e por vícios ocultos; se o fizer com créditos, responderá não só pela existência do crédito como também pela solvência (CC, art. 1.005). Não cabe, ademais a contribuição que consista apenas em prestação de serviços (CC, art. 1.055, §2º). Além disso, o titular responde pela exata estimação dos bens com que entrar para o capital social, pelo prazo de cinco anos (CC, art. 1.055, §1º), limitada essa responsabilidade em dinheiro à diferença entre o valor atribuído ao bem conferido a parcela do capital atribuída ao titular, não sendo assim necessária a apresentação de laudo de avaliação.

Acrescenta-se que o capital aplicado poderá integralizar-se por uma quota única, abarcando a totalidade do seu capital, ou fracionado em várias quotas de único titular, que assegura direitos reais limitados de garantia ou fruição. Em ambos os casos serão feitos, necessariamente, à vista.

As condições legais aplicam-se tanto para constituição da empresa individual de responsabilidade limitada na modalidade originária, quanto na constituição derivada. Cabe enfatizar, em se tratando de transformação de registro de sociedade

em que há concentração de quotas, o valor a ser integralizado estará vinculado ao patrimônio líquido, estando passível de ajustes, em atenção, aos parâmetros mínimos estabelecidos para integralização do capital da EIRELI.

Se sua constituição ocorre a partir de uma sociedade unipessoal, é preciso que esta possua patrimônio líquido mínimo de igual valor. O fato de o capital social dessa sociedade já atingir os 100 salários mínimos não é suficiente, uma vez que na sua origem o capital da empresa individual há de corresponder ao patrimônio que a ela é afetado para a realização de seu objeto (GONÇALVES NETO, 2012, p.161).

É oportuno dizer que o capital da empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser majorado ou reduzido, à medida que for necessário ao bom andamento da atividade econômica, observando-se as disposições dos artigos 1.081 e seguintes, do Código Civil de 2002, relativos à sociedade limitada e de aplicabilidade subsidiária à EIRELI, respeitando as devidas exceções.

Destaca-se que a possibilidade de elevação do capital será efetivada de modo integral e imediato, vedando-se o seu parcelamento e ocorrendo em qualquer tempo. Enquanto, a redução ficará condicionada ao limite legal estabelecido para capital mínimo, “100 (cem) salários-mínimos”, previsto no artigo 980-A, do Código Civil de 2002, sendo permitido nos casos de excesso de capital em relação ao objeto da empresa ou quando houver perdas irreparáveis, em virtude do detrimento da atividade empresarial (CARDOSO, P., 2012; JORIO, 2012; LOUREIRO, 2012).

Diante do exposto, reforça-se que a fixação de um capital mínimo pela legislação vigente, promove a segurança tanto do empreendedor, que sabe de antemão se o montante é suficiente para arcar com início de suas atividades e se é capaz de suportar o eventual fracasso do empreendimento. Quanto dos credores e/ou fornecedores, que visualizam o potencial de lucratividade e a saúde patrimonial da empresa.

Por ora, não abordaremos os embates doutrinários sobre questões relativas à exigência de um valor mínimo associado ao capital constituinte da EIRELI, visto ser objeto de análise em capítulo posterior.

### 3.4 Nome Empresarial e Objeto

A empresa individual de responsabilidade limitada, enquanto sujeito autônomo de direitos e obrigações, identifica-se nas relações de fundo econômico, em que figura como parte, por meio de seu nome empresarial. Assumindo os encargos próprios do exercício da atividade e informando, ao público em geral, o regime de responsabilidade do titular (ABRÃO, 2012; ALMEIDA, 2012; TOMAZETTE, 2013; COELHO, 2010).

Nos termos do § 1º do artigo 980-A, do Código Civil de 2002, admite-se o uso de firma ou denominação, semelhante ao caso das sociedades limitadas, incluindo, obrigatoriamente, ao final do nome a expressão “EIRELI”.

Em se tratando de firma, será composto pelo nome do civil do responsável da atividade comercial. Enquanto, a denominação poderá valer-se de uma expressão fantasia, indicação do local ou apenas a indicação do objeto,

[...] é um tipo de nome que se forma segundo a conveniência dos sócios, podendo utilizar-se de qualquer palavra ou expressão, desde que atenda ao princípio da novidade, ou seja, desde que nova, distinguindo-se de nome já registrado, afastada a confusão por excessiva similaridade. A denominação pode ser um termo ou uma expressão de fantasia, significando algo (*Czar das Juntas – Indústria e Comércio Ltda*) ou nada (*Pluft Plak – Indústria e Comércio de Juntas S/A*). Mas não há liberdade ilimitada para a denominação. Não se admitem, por exemplo, termos que contrariem a moral pública, como palavrões, palavra que firam o pudor [...](MAMEDE, 2007, p.116)

Em ambos, os casos devem ser observados os princípios norteadores do nome empresarial, conforme adverte Gonçalves Neto (2012, p.171-172):

Tanto a firma como a denominação devem observar o princípio da veracidade (impondo que o nome retrate a realidade da empresa), da originalidade (determinando que seja distinto de outros já existentes) e da unicidade (impedindo que a empresa possua mais de um nome empresarial para obrigar-se). Em homenagem ao primeiro deles, se o capital social da Eireli mudar de mão e o titular de seu capital tiver optado pelo uso de firma, esta deverá ser alterada; se ela possuir denominação, sua alteração será obrigatória em caso de mudança de objeto, para que passe a incorporar o novo em substituição do anterior que a compunha [...].

Ressalta-se que a omissão do termo “EIRELI” ao final do nome empresarial suscita a responsabilização solidária e ilimitada do instituidor, servindo não somente

para diferenciar o instituto das sociedades empresárias e empresário individual, possui a incumbência de transmitir o regime jurídico de responsabilidade ao que se submete.

Como bem assevera Abrão (2012, p.33-34):

Não se pode esquecer, pois, que a expressão é obrigatória e o desconhecimento do empreendedor individual poderá lhe acarretar consequências detrimntosas, abalando o patrimônio individual, manifestando responsabilidade solidária e de forma ilimitada. [...] o empreendedor individual terá obrigatoriamente que se sujeitar, na firma ou na denominação, a inserção da qualificadora que, de maneira transparente, trará à baila o negócio e a limitação de sua responsabilidade.

Em relação ao objeto da empresaria individual de responsabilidade limitada, assinala-se sua referência à atividade que será exercida pela empresa, sujeitando-se, ao regramento do inciso II, do artigo 104, do Código Civil de 2002, deverá ser lícito, possível e determinável, na medida em que se fundamenta na produção ou comercialização de bens e prestação de serviços, não poderá também ser contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral (CARDOSO, P., 2012; DINIZ, 2012).

Sobre a prestação de serviço o §5º, do artigo 980-A, do Código Civil de 2002, esclarece, *in verbis*:

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional (BRASIL, 2002).

Dado a uso da expressão “prestação de serviços de qualquer natureza”, os doutrinadores defendem posturas divergentes à cerca da possibilidade da constituição da EIRELI para atividades civis (não-empresárias), para as quais Coelho (2010, p.15) enumera quatro hipóteses:

A primeira diz a respeito às exploradas por quem não se enquadra no conceito legal de empresário. Se alguém presta serviços diretamente, mas não organiza uma empresa (não tem empregados, por exemplo), mesmo que o faça profissionalmente (com intuito lucrativo e habitualidade), ele não é empresário e o seu regime será o civil. Aliás, com o desenvolvimento dos meios de transmissão eletrônica de dados, estão surgindo atividades econômicas de relevo exploradas sem empresa, em que o prestador de serviços trabalha sozinho em casa. As demais atividades civis são as dos profissionais intelectuais, dos empresários rurais não registrados na Junta Comercial e a das Cooperativas.

A corrente favorável à constituição da EIRELI para atuação na área de atividades civis, defende que os profissionais liberais, exceto advogados, por força de seu respectivo Código de Ética, podem valer-se do instituto para limitar a sua responsabilidade. Assim declina Siqueira (2012, p.66):

[...] nada impede que uma sociedade de natureza simples possa ser constituída como, ou no decorrer de sua existência se transforme “empresa (leia-se sociedade) individual de responsabilidade limitada”, o que beneficiará, especialmente, os empreendedores (não empresários) que exerçam profissão regulamentada, como os contadores, médicos, dentistas, engenheiros e arquitetos – profissionais que podem atuar individualmente e sair da informalidade, sem colocar em risco seus bens particulares.

Sobre a impossibilidade de transformação de uma sociedade de advogados em EIRELI, o artigo 2º, inciso XI, do Provimento Nº 112/2006 da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê expressamente a incompatibilidade com exercício, *in verbis*:

Art. 2º. O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

[...]

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

Ainda, na perspectiva da corrente favorável, Abrão (2012, p.30) considera ser possível admissão da empresa individual responsabilidade limitada voltado para atividades intelectuais:

[...]a empresa individual não tem o formato de sociedade empresária, daí porque, fundamentalmente, o sistema desenvolvido permite registrar a consideração de atividades intelectuais, certos tipos de negócio, os quais não se incorporam ao exercício empresarial.

Àqueles que se contrapõem a esta corrente consideram, imperiosamente, como objeto da EIRELI, as atividades econômicas empresariais não se enquadram os profissionais que exercem atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística (CARDOSO, P., 2012; TOMAZETTE, 2013).

Dito de outro modo, evidencia-se, aqui, a impossibilidade de a empresa individual de responsabilidade limitada ter por objeto da atividade intelectual, de natureza literária, artística ou científica, a teor da ressalva contida no art. 966, parágrafo único, do CC/2002, relativa ao empresário, e do disposto no seu art. 982, que toca ao objeto da sociedade empresária. Já a atividade rural presta-se para constituir-la, à luz da opção prevista no art. 971 do CC/2002 (GONÇALVES NETO, 2012, p.160).

Sobre a temática, a da Instrução Normativa DREI Nº 10, de 05 de dezembro de 2013, corrobora

O ato constitutivo deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela empresa, sendo vedada a inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional. Entende-se por precisão e clareza a indicação de gêneros e correspondentes espécies de atividades.

É notório que os questionamentos levantados a partir da leitura do § 5º, artigo 980-A, do Código Civil de 2002, possuem legitimidade, visto que o legislador não restringiu a EIRELI às atividades empresariais. Pelo contrário, utilizou-se de terminologia ampla “qualquer natureza” para definir o objeto empresarial.

Contudo, ordenamento jurídico atual, dispõe em seu § 6º, do artigo 980-A, do Código Civil de 2002, a utilização subsidiária das regras aplicáveis à sociedade limitada e por se tratar de pessoa jurídica empresarial, não parece adequado estender suas benesses às atividades cujos objetos pertençam a área intelectual, de natureza artística, literária ou científica.

### **3.5 Administração e Limitação da Responsabilidade**

Para atuar no mundo jurídico, exercendo atividades econômicas empresariais, a empresa individual de responsabilidade limitada recorrerá à intermediação de um órgão para operar no mundo concreto. Assim como as demais pessoas jurídicas, efetivará sua existência concreta por meio de uma espécie de administração dependendo da interveniência humana, em razão de sua intangibilidade.

A expressão órgão é preferível, uma vez que este recebe seus poderes do próprio estatuto da pessoa jurídica e está integrado dentro da mesma. Quando o órgão age, quem age é a pessoa jurídica. Por meio do órgão, se faz presente a vontade da pessoa jurídica, daí se falar que o órgão é o representante da pessoa jurídica, e não seu representante (TOMAZETTE, 2013, p.66).

Segundo Cardoso, P., (2012), a administração de uma empresa consiste na prática de atos imprescindíveis ao andamento do negócio, que garantirão o exercício da atividade. Englobam tanto os atos de administração de exclusividade do titular, pessoa natural ou jurídica, norteadores do destino da empresa, quanto os atos de gestão, referentes à alocação de capital, recursos humanos e tecnológicos, observados os termos do caput, do artigo 1.015, do Código Civil de 2002.

Por aplicação supletiva das regras da sociedade limitada, a EIRELI poderá ser administrada pelo próprio titular – pessoa natural, exclusivamente, de acordo com o Enunciado Nº 468 da V Jornada – ou terceira pessoa, pois não há incompatibilidade ou vedação na legislação, desde que não incorra em impedimento legal (FRANÇA; VON ADAMEK, 2012; GONÇALVES NETO, 2012; SCHERER, 2013).

Frisa-se que é discutível a possibilidade desta atribuição à outra pessoa jurídica, devido a ideia geral deste novo instituto e pela própria aplicação subsidiária das regras atinentes a sociedade limitada, que excluem a existência da figura “pessoa jurídica administradora”, em conformidade ao inciso VI do artigo 997 combinado com caput do artigo 1.053 combinado com § 6º do artigo 980-A, todos do Código Civil de 2002 (CASTRO, 2013; TOMAZETTE, 2013).

Atribui-se, portanto, ao próprio titular ou a um terceiro incumbindo à administração da EIRELI, sua representação, ativa e passiva, judicial e extrajudicial, atuando em relação aos interesses da empresa, que influem diretamente nos objetivos empresariais a curto e longo prazo.

O Código Civil designa como administrador a pessoa encarregada de gerir a sociedade, limitada ou não, atuando como seu órgão. Será o diretor, com a sua variada adjetivação (presidente, vice-presidente, executivo, financeiro, comercial etc.), o tradicional gerente, com sua simples ou variada qualificação. A expressão gerente estava consagrada na doutrina e nas leis, para (I) designar o sócio, nomeado pelo contrato social, da administração da sociedade limitada, embora houvesse, comumente, (II) os gerentes “não estatutários”, contratados diretamente pelos sócios ou pelo administrador, órgão da sociedade e atuando sob estrita supervisão destes; ou os empregados responsáveis pela administração, às vezes geral, da empresa,



ou por setores ou unidades desta, com responsabilidade jurídica (por delegação ou mandato), ou ao menos, técnica (REQUIÃO, 2007, p.524).

Devendo constar no instrumento do ato constitutivo da EIRELI, a indicação expressa da pessoa do administrador ou, no mínimo, a previsão de sua indicação por declaração do titular, em ato apartado devidamente averbado no Cartório de Registro Público. Em ambos os casos, observar-se-á a sua capacidade civil e a inexistência de impedimentos, por lei especial, condenações ou se o administrador encontra-se sob efeito da condenação, que o proíba de exercer a administração (CARDOSO, P., 2012; CASTRO, 2013, SCHERER, 2013).

De acordo com o artigo 1.011 do Código Civil de 2002, o administrador:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Registre-se ainda a admissibilidade da instituição de Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, em virtude da aplicação subsidiária das regras de sociedade limitada. A empresa individual de responsabilidade limitada poderá dispor destes institutos, hipóteses raras, que eventualmente poderão revelar-se necessárias.

É que como visto, o titular, ou sócio único da Eireli, poderá ser uma pessoa natural capaz, mas eventualmente também poderá ser incapaz ou outra sociedade, hipóteses em que a administração estará confiada a terceira pessoa; além disso, pode haver na Eireli o interesse de titulares de direitos reais limitados, frente aos quais o sócio único tenha assumido o compromisso de instituir órgão de fiscalização. Conquanto cerebrinas, são hipóteses viáveis e frente às quais não se pode excluir a criação daquele órgão (FRANÇA; VON ADAMEK, 2012).

De sorte que, a designação de terceiro à administração da EIRELI, confere ao empresário titular apenas o controle finalístico do empreendimento, atribuindo maior

relevância ao ato de identificação do administrador. Bem como, à sua averbação em Cartório de Registro Público, haja vista que fundamentará mecanismo de salvaguarda perante a possibilidade de corresponsabilização pessoal daquele gestor, pelos atos de abuso da personalidade jurídica autônoma da empresa.

Aplicando-se ao administrador da EIRELI, as mesmas regras e disposições pertinentes aos administradores das sociedades empresárias constituídas na forma limitada, principalmente quando agir com culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Inclusive, no tocante, à responsabilização pessoal pelas perdas e danos decorrentes da violação do poder de representação por desvio de conduta, constante no artigo 118, oportunidade em que lhe será atribuída a obrigação de restituir e indenizar os lucros tirados em proveito próprio ou de terceiros, nos termos dos artigos. 1.016 e 1.017, todos do Código Civil de 2002 (CARDOSO, P., 2012; PAIS; VILLATORE, 2014).

No que concerne a responsabilidade do titular da EIRELI, a Lei Nº 12.441/2011 não definiu explicitamente sua limitação, embora conste na própria denominação do instituto. Extraíndo-se, de forma subsidiária, das regras de limitação (artigo 1.052) e das que disciplinam as responsabilidades do sócio único (artigos 1.032, 1.055, § 1º, e 1.059), que regem as sociedades limitadas. De fato, a separação promovida entre o patrimônio da empresa e de seu titular decorrente da limitação da sua responsabilidade, encerra a principal peculiaridade do instituto (CASTRO, 2013; FRANÇA; VON ADAMEK 2012).

A limitação patrimonial outorga ao empresário uma relativa seguridade pessoal, pois a parte de seu patrimônio que não foi destinada à exploração dos credores da empresa, fica protegida da ação dos credores da empresa. Assim o patrimônio pessoal/privado do empresário assegura a subsistência de certos bens indispensáveis a ele e sua família. Evitam-se ou diminuem os negócios simulados, assim como o fechamento irregular de firmas individuais que desaparecem sem deixar rastros (LYNCH, 2007, p.100-101).

O patrimônio remete-se ao conjunto de bens, direitos e obrigações com expressão econômica, que engloba dois aspectos: um subjetivo, definido pelo conjunto de bens pertencentes a um sujeito de direito e um objetivo, relacionado à sua destinação com fim econômico específico. Isso quer dizer que a ideia de separação patrimonial e afetação de parte de um patrimônio está intimamente ligado à ideia de limitação de responsabilidade do empresário, uma vez que o patrimônio é unido pelo titular único e somente passível de separação em virtude de lei,

ensejando a necessidade de criação de um novo sujeito de direito, a pessoa jurídica, que será detentora da titularidade do patrimônio específico (LYNCH, 2007; MELO, C., 2013; PEREIRA, 2012).

[...] existe uma intrínseca relação entre patrimônio e personalidade, da qual aquele é uma emanção, expressão da potência jurídica que reveste seu titular, necessariamente uma pessoa. Dessa forma, concluíram: (i) somente as pessoas podem ser titulares de um patrimônio; (ii) toda pessoa é necessariamente titular de um patrimônio; e (iii) cada pessoa somente pode ter um único patrimônio (VERÇOSA, 2008, p.216-217).

Na empresa individual de responsabilidade limitada, a efetivação desta autonomia patrimonial pressupõe a aquisição de personalidade jurídica por meio de sua regular constituição, com arquivamento do ato constitutivo no registro público competente, bem como, a utilização da expressão “EIRELI” que compõe o nome da pessoa jurídica e informa a terceiros o regime jurídico adotado, haja vista que uma vez suprimida a expressão, implica na responsabilidade ilimitada.

[...] a EIRELI tem patrimônio próprio que responde por suas obrigações. Apenas excepcionalmente se afasta essa limitação de responsabilidade, como nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que estamos diante de uma pessoa jurídica. Pela aplicação das regras das sociedades limitada, nos casos de distribuição fictícia de lucros com prejuízo do capital social (CC – art. 1.059), deliberação infringente do contrato social ou da lei (CC – art. 1.080), superavaliação de bens para formação do capital social (CC – art. 1.055, § 1º), neste último caso limitada ao prazo de 5 anos (TOMAZETTE, 2013, p.67).

Esclarece-se que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre nos termos do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Aplica-se, ainda, a desconsideração jurídica à EIRELI em alguns casos especiais, como nas relações consumeristas (artigo 28, Lei Nº 8.078/1990); em atos contra à economia popular, (artigo 18, Lei Nº 8.884/1994); por crimes ambientais (artigo 4º, Lei Nº 9.605/1998); em matéria tributária, (art.135, Lei Nº 5.172/1966); e pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Verifica-se, assim, que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre somente em casos excepcionais. Posto que limitar a responsabilidade não significa validar os abusos de personalidade jurídica que reveste a EIRELI, e cede espaço para a interferência do patrimônio individual do titular.

Neste sentido de afastamento da confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu titular como regra deste instituto, reproduzem-se as seguintes ementas:

Plano de saúde. Execução por título extrajudicial ajuizada contra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. **Distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Inexistência de confusão patrimonial. Bloqueio que atingiu os ativos financeiros da pessoa física desconstituído.** Recurso provido. (SÃO PAULO, 2015<sup>a</sup>, grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência contra decisão que deferiu **a inclusão do sócio no polo passivo da ação. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, criada pela Lei nº 12.441/2011 – Inexistência de confusão patrimonial.** Agravo de instrumento provido. (SÃO PAULO, 2015b, grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) CONSTITUÍDA PELO DEVEDOR – INADMISSIBILIDADE – **patrimônio da empresa constituída pelo devedor que não se confunde com o patrimônio deste – empresa cujo capital social é constituído por um único titular – figura empresária criada pela Lei nº 12.441/2011 que se equipara, para fins de responsabilização de seu titular, à sociedade limitada – impossibilidade de constrição de bens da empresa, que não figura no polo passivo da execução** – pretensão de penhora das cotas do capital social – não conhecimento – pedido ainda não apreciado pelo juiz de 1º grau – apreciação nesta sede recursal que seria açodada e representaria indevida supressão de um grau de jurisdição – agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido (SÃO PAULO, 2015c, grifo nosso).

Ao limitar a responsabilidade decorrente do exercício da atividade comercial, estimula-se os investimentos, superando o paradigma legal da blindagem patrimonial do empresário individual. A empresa individual de responsabilidade limitada nasce, portanto, para correr os riscos econômicos inerentes aos empreendimentos. Prosseguem-se, desta forma, com as discussões relativas divergências oriundas da legislação em comento.

## **4 ASPECTOS CONTROVERSOS DA LEI Nº 12.441/2011**

É inegável, o avanço implementado, no cenário jurídico, pela Lei Nº 12.441/2011. Tendo em vista que antes de sua criação, embora o empresário individual despusesse da personalidade jurídica, estava sujeito a insegurança patrimonial. Como já amplamente discutido no decorrer do presente trabalho, não havia distinção entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, ambos respondiam como sujeitos passivos das obrigações perante os credores.

Neste contexto, reconheceu-se o anseio social pela criação de uma figura jurídica, capaz de limitar a responsabilidade patrimonial do indivíduo que se lança ao exercício da atividade empresarial. Proporcionando maior segurança e clareza para a legislação pátria e, colateralmente, afastasse a criação de sociedades fictícias, formadas apenas com fim de blindar o patrimônio.

Mesmo trazendo toda essa expressividade ao ordenamento jurídico pátrio, em especial, ao Direito Comercial, a redação oficial da supramencionada norma desencadeou uma série de divergências quanto a aplicação do novo instituto. Margeando diferentes correntes de pensamentos, cuja origem encontra-se, principalmente, na ausência de clareza advinda do emprego da técnica legislativa.

As divergências interpretativas introduzidas pela EIRELI perpassam pela identificação da sua natureza jurídica, a exigência de um capital mínimo no momento de sua constituição. Bem como a possibilidade de sua titularização por pessoa jurídica, questões fundamentais no que concerne a limitação e sustentam os fatos geradores de insegurança jurídica. Desta forma, passaremos a análise destes pontos, no intuito de ampliar a visão sobre os questionamentos suscitados pelos doutrinadores.

### **4.1 Quanto à Natureza Jurídica**

A inserção da empresa individual de limitada pela Lei Nº 12.441/2011 iniciou-se com controversas pontuais, dividindo os entendimentos doutrinários quanto à natureza jurídica do novo instituto. As correntes mais significativas se dividem entre:

àqueles que concebem o instituto como uma nova espécie de natureza jurídica *sui generis*, sendo conveniente enfatizar que a percepção desta corrente, já foi devidamente tratada em capítulo anterior. E, àqueles que defendem se tratar de um novo tipo societário, servindo seus argumentos como objeto de estudo, no presente momento.

Entre as razões que fundamentam esse pensamento, elencam-se a utilização, no decorrer do texto da Lei Nº 12.441/2011, de expressões predominantemente empregadas às sociedades, como “capital social”, “quotas” e “sócio”. Além de constar, a expressão “sociedade unipessoal” no corpo da justificativa do Projeto de Lei Nº 4.605, de 04 de fevereiro de 2009, que dispunha sobre o acréscimo de novo artigo 985-A ao Código Civil de 2002, instituindo a empresa individual de responsabilidade limitada.

Nesta senda, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 980-A, do Código Civil de 2002, em meio às imprecisões técnicas COELHO (2012, p.47) delinea que a intenção do legislador ao disciplinar sobre EIRELI, objetivava, de fato, a criação da sociedade unipessoal:

A lei define a EIRELI como uma espécie de pessoa jurídica, diferente da sociedade (art. 44, VI), e a disciplina num Título próprio (Título I-A do Livro II da Parte Especial), diverso do destinado às sociedades (Título II). Essas duas circunstâncias, isoladas, poderiam sugerir que, se a EIRELI não é espécie de sociedade, tampouco poderia ser uma espécie de limitada. Mas, ao disciplinar o instituto, o legislador valeu-se exclusivamente de conceitos do direito societário, como capital social, denominação social e quotas. Mais que isto, referiu-se à EIRELI como uma “modalidade societária” (art. 980- A, § 3º) e submeteu-a ao mesmo regime jurídico da sociedade limitada (§ 6º).

Mamede (2012) converge no mesmo sentido, argumentando que as pessoas jurídicas podem apresentar três naturezas jurídicas essenciais: associações, sociedades e fundações, sendo as primeiras constituídas por pessoas e a última, por bens, diferenciando entre si apenas pela busca de lucro no que tange as sociedades. Acrescenta, ainda, que a inserção da EIRELI no rol do artigo 44 (BRASIL, 2002) ocorreu em virtude de sua unipessoalidade, o que não afasta sua essência societária.

A aplicação subsidiária das regras das sociedades limitadas ao instituto, bem como, o emprego da expressão “outra modalidade societária” disposta no § 3º, do artigo 980-A, do Código Civil de 2002, ratificam a natureza jurídica de sociedade,

conformando-se a EIRELI à constituição efetiva da sociedade limitada unipessoal, de acordo com Aragão e Da Cruz (2012).

Seguindo a mesma linha, Campinho (2011) reconhece tratar-se de uma sociedade, de caráter unipessoal, em razão dos preceitos acima citados, constantes na Lei Nº 12.441/2011.

Enquanto, Siqueira (2012) fundamenta seu posicionamento no Projeto de Lei Nº 4.605/2009, que originou a Lei Nº 12.441/2011, no qual o Deputado Marcos Montes faz menção expressa a sociedade unipessoal, além de apresentar em seu bojo nomenclaturas referentes às sociedades empresárias: “capital social”, “firma ou denominação social” e “patrimônio social”.

No mais, as críticas à natureza jurídica alcançam a nomenclatura do próprio instituto, em vista do legislador utilizar a designação “empresa” como sujeito de direito, demonstrando uma confusão entre os termos empresário, sociedade e empresa. Como pontua Coelho (2012, p.47):

A sociedade limitada unipessoal foi designada, na lei, por “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, cuja sigla é EIRELI (CC, art. 980-A). A designação é muito infeliz e pouco técnica. Empresa, como visto, é conceito jurídico referente à atividade econômica explorada com determinadas características, e não referente ao sujeito que a explora.

Contudo, desconsiderando a precariedade da técnica legislativa empregada, a introdução da EIRELI no ordenamento jurídico, a situou em um ponto intermediário entre uma nova modalidade de pessoa jurídica e a sociedade unipessoal, encorpando a dificuldade de definir se o titular é sócio ou empresário. Apresentando-se, de forma mais lógica, a sua opção pela modalidade de natureza *sui generis*, à medida que a legislação rejeita o instituto como uma sociedade unipessoal e, paralelamente, o aproxima em forma e substância.

#### **4.2 Vinculação ao Salário Mínimo à formação do capital da EIRELI**

Outro ponto polêmico presente na Lei Nº 12.441/2011, refere-se à condicionante que restringe o valor do capital mínimo constituinte da empresa

individual de responsabilidade limitada, não podendo este ser “inferior a cem vezes maior o salário-mínimo nacional vigente no País” (artigo 980-A). Pondera-se que a singularidade desta limitação, fomenta as divergências doutrinárias, tendo em vista, a ausência no ordenamento jurídico pátrio, de qualquer restrição de igual natureza à constituição de qualquer espécie societária, ou mesmo ao exercício da atividade empresarial de forma individual.

As discussões suscitadas pairam, essencialmente, sobre os seguintes aspectos do capital mínimo: a) o valor efetivo exigido; b) a inconstitucionalidade e c) a necessidade de correção vinculada ao valor do salário mínimo, ao longo do tempo.

A primeira divergência reporta-se ao elevado valor exigido para formação do capital mínimo, correspondente ao aporte não inferior a cem salários-mínimos. Os doutrinadores argumentam que a realidade da renda dos empreendedores brasileiros não é capaz de suportar a exigência legal. O que desvirtua o propósito inicial da criação do instituto, qual seja, fomentar o exercício da atividade econômica, retirando-os da informalidade os negócios de menor porte, enfatizando que a exigência de um capital mínimo tão oneroso, inviabiliza ambos os propósitos (FRANÇA; VON ADAMEK, 2012).

Nesta linha de raciocínio, Fernandes (2011, p.10) levanta o questionamento, no qual a escolha do valor do capital mínimo ocorreu aleatoriamente:

Primeiramente, esse capital parece ter sido escolhido de maneira arbitrária, sem que tenha havido um estudo prévio na busca de delimitá-lo. Ou seja, não teriam sido utilizados quaisquer parâmetros objetivos que justificassem a escolha da quantia. No mais, considera-se que o valor estabelecido foi bastante alto, se comparado com um país como Portugal, em que se estabeleceu a exigência de 5.000 euros para constituir o capital inicial da empresa individual de responsabilidade limitada.

Buscando uma interpretação segundo a vontade do legislador, para designação do efetivo montante mínimo Cruz (2011, p.138) esclarece:

Talvez o legislador tenha imaginado que a liberdade de capital mínimo ficaria reservada ao registro de empresário, e a sociedade limitada ficaria com capitais maiores, restando à EIRELI uma posição intermediária. Mas o raciocínio é falho pelo fato de que a sociedade limitada não tem capital mínimo exigido, muito menos exigência de comprovação de depósito mínimo do capital social para sua constituição, como é o caso das sociedades anônimas e parece-nos, da EIRELI, o que certamente poderá representar um forte obstáculo para a utilização do novo modelo societário.



No ponto de vista lógico, percebe-se que, em relação aos tipos societários existentes, a EIRELI não usufrui de nenhum mecanismo legislativo que justifique a restrição imposta pelo valor do capital mínimo exigido, pelo contrário, a restrição tende a afastar os empresários de pequeno porte, cujo perfil econômico se encaixaria, perfeitamente, ao instituto.

As críticas doutrinárias em suas manifestações a respeito do valor do capital mínimo aduzem com clareza que a quantia exigida estimula a persistência de sociedades fictícias, colocando sob suspeita as sociedades limitadas pluripessoais. Entendimento sintetizado nas palavras de Creuz (2011, p.139):

Parece-nos que a alternativa será a continuidade de utilização das famigeradas empresas constituídas sob a forma de sociedades limitadas, que por necessidade acabam tendo um sócio que possui pequena participação societária apenas para viabilidade a constituição de uma pessoa jurídica. Ao se deparar com a necessidade de criação de uma empresa, o empresário certamente irá considerar estas duas alternativas, pesando contra a Eireli a exigência de capital social mínimo enquanto as sociedades limitadas podem ser constituídas livremente.

No intuito de amenizar os possíveis efeitos da estruturação da empresa individual de responsabilidade limitada, principalmente, ao concernente ao valor do capital mínimo, que afeta a credibilidade da regra da limitação da responsabilidade das sociedades em geral. Tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Nº 2.468/2011, de autoria de Carlos Bezerra que altera o artigo 980-A do Código Civil de 2002, conforme explicação da ementa, para reduzir o “limite mínimo do capital social integralizado para constituição de empresa individual de responsabilidade limitada” e estabelece a aplicação do tratamento tributário simplificado do programa Simples Nacional”.

O projeto altera o valor do capital mínimo para 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, fundamentando a exposição de motivos na crítica realizada por Cássio Cavalli, professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, a qual reproduz-se parcialmente:

Para constituir - se uma EIRELI, há a exigência de que o capital social seja de cem salários mínimos, isto é, R\$ 54,5 mil em valores atuais. Este valor supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das pequenas empresas. Não é de se esperar, por exemplo, que o proprietário de um carrinho de cachorro quente empregue mais de

cinquenta mil reais como capital social. O incentivo legislativo continua sendo voltado para a constituição de sociedades limitadas, em razão do fato de que não há exigência legal de valor mínimo para o capital social. Pode-se constituir uma sociedade limitada com um capital de, por exemplo, R\$ 3 mil

Não obstante, enfatiza-se ser expressivo, o quantitativo de sociedades inicializadas com um capital social reduzido, sendo ajustado no decurso da atividade negocial, conforme necessário. Esta exigência confronta, ainda, ao atual estado de liberdade de constituição de empresas, respaldando as discussões sobre a inconstitucionalidade.

Neste sentido, os doutrinadores defendem que o dispositivo afronta os princípios norteadores da ordem econômica, previstos no artigo 170, bem como, a proibição de indexar do salário-mínimo para qualquer outro fim, nos termos do inciso IV, artigo 7º, todos da Constituição de 1988, e Súmula Vinculante Nº 4, argumentos que ensejaram a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4637 (ADI 4637-DF). Registra-se, no mais, que até momento este processo encontra-se aguardando julgamento, com as manifestações da Advocacia Geral da União e do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

Discutindo-se a necessidade da impetração da ADI 4637-DF, Abrão (2012, p.16) complementa:

O que se pretendia, na realidade, seria a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, retirando a exigência do capital mínimo, mantendo-se as demais regras especificadas. Balizou-se o pedido também no art. 7º, IV, da Constituição Federal, o qual impede a vinculação ao salário-mínimo de qualquer matéria, fazendo com que as empresas individuais de responsabilidade limitada perdessem o brilho de sua existência em razão da exigência de capital mínimo descompassada com a realidade do empresário brasileiro.

O último aspecto que suscita reflexões, contudo não tão entusiasmadas, refere-se à necessidade de correção do capital mínimo constituinte, uma vez que se encontra vinculado ao salário mínimo. Nesta senda, partindo-se do entendimento que o capital mínimo é pressuposto de constituição da EIRELI, passa a interessar que o valor aportado atinja ou exceda o mínimo exigido, somente, no seu momento inicial. Fazendo-se desnecessárias as atualizações de capital, quando houver

mudanças no valor do salário-mínimo (FRANÇA; VON ADEMAK, 2012; MOREIRA, 2015).

Pesados estes questionamentos, percebe-se que admitida ou não a restrição imposta pelo capital mínimo, o critério obsta a concretização do objetivo do instituto que seria promover um tratamento diferenciado aos empreendedores de pequeno porte e estimular o desenvolvimento econômico, os retirando da informalidade.

### **4.3 Constituição por Pessoa Jurídica**

Retoma-se, em oportuno, a discussão que envolve a possibilidade de uma pessoa jurídica regularmente constituída ser titular de uma EIRELI. O cerne da divergência encontra-se que Lei Nº 12.441/2011 não veda, categoricamente, que a pessoa jurídica possa constituir o instituto. Haja vista, a utilização de expressão genérica “única pessoa titular” constante no caput do artigo 980-A (BRASIL, 2002).

Desta maneira, os adeptos da corrente permissiva, em questão, compreendem que não estando expressa a limitação, a pessoa jurídica possua legitimidade, baseados no princípio da legalidade, como enfatiza Silva (2012, p.9):

Parece-nos que, se a intenção do legislador fosse impedir pessoa jurídica de constituir EIRELI teria dito isso expressamente, o que não fez, concluindo-se, portanto, que a regra indistinta e ampliativa do caput foi proposital, abrangendo a constituição por qualquer ‘pessoa’, física ou jurídica.

Enfatiza-se que a ausência de restrição a pessoa jurídica explicitamente na letra da lei, constitui o principal argumento utilizado pelos doutrinadores, conforme, compartilha Coelho (2012) entendendo que “a Eireli pode ser constituída por qualquer pessoa física ou jurídica”.

Neste condão, França e Von Adamek (2012) acrescentam que as mesmas razões que justificam a possibilidade de a pessoa jurídica constituir subsidiária integral, presente no artigo 251, da Lei Nº 6.404/1976, são também as que prevalecem para a constituição da EIRELI.

Em oportuno, Tomazette (2013, p.62) esclarece:

Embora normalmente ligada a pessoas físicas, nada impede no nosso ordenamento jurídico que a EIRELI seja constituída também por pessoas jurídicas, inclusive as de fins não empresariais para exercício de atividades lucrativas subsidiárias. Isso é o que se depreende do próprio caput do artigo 980-A que diz que a EIRELI "será constituída por uma única pessoa" sem especificar ou delimitar. Outrossim, a restrição constante do § 2º segundo do mesmo artigo 980-A dirigida especificamente a pessoas físicas, mostra que essa não é a única possibilidade de constituição da EIRELI. Ademais, reitera-se que a aplicação das regras atinentes às sociedades limitadas, corrobora a possibilidade de titularidade por uma pessoa jurídica.

Todavia, como já verificado em capítulo anterior, diante das Juntas Comerciais, em razão da Instrução Normativa DREI Nº 10/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, as pessoas jurídicas ficam impedidas de constituírem a titularidade da EIRELI, recorrendo, naturalmente, as vias judiciais para efetivarem a criação da empresa.

Reproduzem-se, nesta esteira os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidem, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de constituição da EIRELI por pessoa jurídica, questionando a competência do Departamento de Registro Empresarial e Integração para interpretar restritivamente o artigo 980-A, do Código Civil de 2012, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3."O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que institui restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar". Precedente. 4. Remessa oficial improvida." (BRASIL, 2013).

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança de caráter preventivo. Hipótese em que não se ataca a lei em tese. Arquivamento de atos na Junta Comercial. EIRELI. A instrução Normativa 117/11, do DNRC, extrapola os limites legais, ao interpretar restritivamente o art.980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem distribuir pessoa física de pessoa jurídica. Apelação e remessa oficial desprovidas (BRASIL, 2014).

O reconhecimento da constituição da empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa jurídica, ganha consistência com apresentação do Projeto de Lei Nº 3.298, de 29 de fevereiro de 2012, na Câmara dos Deputados que objetiva a alteração do artigo 980-A, do Código Civil de 2002, estendendo à pessoa jurídica a permissão para titularizar a EIRELI e a criação com capital estrangeiro, redimindo as celeumas doutrinárias. Atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação para apreciação.

Cabe, por fim, salientar a admissibilidade da constituição da EIRELI por pessoas jurídicas afetaria, consideravelmente, o propósito do instituto. Já que a imposição à pessoa natural, busca “evitar possíveis abusos e manipulações do emprego da EIRELI, a ausência de uma respectiva limitação para seu manejo por pessoa jurídica” (MOREIRA, 2015).

Corroborando com este posicionamento, Gonçalves Neto (2012, p.161-162) pontua uma série de consequências que deturpariam o instituto, caso seja acolhida a pessoa jurídica como titular:

a) ficaria permitido o surgimento de cadeias de EIRELI(s), uma dando nascimento a outra ou outras;b) as sociedades brasileiras poderiam não mais se responsabilizar pelos atos de suas filiais (substituindo-as por EIRELI(s); e c) as sociedades estrangeiras adotariam conduta idêntica, deixando de abrir filiais para operar no Brasil (o que tornará letra morta o conjunto das disposições que tratam da autorização para o funcionamento de sociedades estrangeiras e, bem assim, a norma que só permite a constituição da subsidiária integral por sociedade brasileira).

Ainda que latente, o mau uso da técnica legislativa, a interpretação defendida por esta corrente, também, verifica-se pernicioso, pois, a sustentação desta possibilidade promoveria a abertura para que uma pessoa jurídica constitua quantas EIRELIs lhe aprouver, com fundamento no § 2º, do artigo 980-A (A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá

figurar em uma única empresa dessa modalidade). Desvirtuando, como já amplamente discutido aqui, o objetivo da criação do instituto.

É indubitável que o principal atrativo para constituição da empresa individual de responsabilidade limitada, baseia-se na possibilidade do empresário administrar sozinho seu empreendimento, sem necessidade de recorrer à “sociedades fictícias” , com propósito de usufruir da responsabilidade limitada ou engendrar estratégias de proteção de seu patrimônio pessoal.

Ainda que, enevada pelas imperfeições e omissões de ordem técnica, no tangente a elaboração. A Lei Nº 12.441/2011 traduz o incentivo à criação de novos negócios que são extremamente relevantes ao desenvolvimento econômico, refletindo de forma significativa no desenvolvimento econômico e circulação de riquezas do País, cuja análise de sua efetividade se expõe a seguir.

## 5 EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.441/2011, NO CENÁRIO EMPRESARIAL DA CIDADE DE SÃO LUIS-MA

Como já ressaltava Pontes de Miranda (2000), os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos. Cabendo à implementação das regras jurídicas, a regulação e determinação de como as normas incidirão sobre estas situações, informando aos seus destinatários, o que deve ser considerado jurídico.

As regras de direito, portanto, consistem na atribuição de efeitos jurídicos aos fatos da vida, dando-lhes um peculiar modo de ser. A incidência de uma norma legal sobre determinado suporte fático torna jurídicos os bens da vida. Há de identificar-se, por conseguinte, como realidade própria e diversa, o mundo dos fatos e o mundo jurídico (BARROSO, 2001, p.64).

De acordo com a teoria tridimensional do Direito, defendida por Miguel Reale (2010), essas proposições devem englobar os seguintes critérios distintos e independentes entre si, que estão presentes em todas as normas jurídicas: o fundamento axiológico; a validade formal ou vigência e a eficácia social.

Todo ordenamento jurídico empenha-se para alcançar objetivos específicos. Estes objetivos refletem os valores a cuja realização o legislador, de forma não necessariamente intencional, direciona sua obra. Caso, se considere a existência de valores supremos, caberá o questionamento se a norma é apta ou não para a consumir esses valores. Do contrário, partir-se-á da negação da existência de valores absolutos, questionando-se a aptidão da norma para concretização dos valores históricos que influenciaram o ordenamento jurídico concreto e cronologicamente determinado. Nesta senda, o fundamento axiológico reporta-se ao valor ou à razão de ser da norma, o propósito almejado pelo ordenamento jurídico, realizando a correspondência entre o que é real e o que é ideal (BOBBIO, 2001; REALE, 2010).

Independentemente do valor atribuído a norma, o critério de validade ou vigência, em sentido amplo, concentra em si o juízo de fato, apurando-se a existência ou não de determinada norma como regra jurídica. Para tanto, averigua-se a legitimidade da autoridade ou órgão emanador da norma, observando sua

competência em relação à matéria que versa e a obediência aos tramites legais para a produção. Bem como, verifica-se o reconhecimento do Direito no plano normativo, pela conferência de sua compatibilidade ou não, em relação a uma norma hierarquicamente superior ou com uma norma posterior. (BOBBIO, 2001; DINIZ, 2009; REALE, 2010)

Verifica-se que as normas jurídicas não surgem de forma aleatória, ao sabor do acaso, trazem em sua essência a aspiração de alcançar resultados específicos, solucionando problemas de convivência e organização sociais. Atribui ao direito, o papel de protagonismo no processo de adaptação social, significando dizer que as normas produzem, realmente, os efeitos desejados no plano social.

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina "assentimento costumeiro", que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo (REALE, 2010, p.112-113).

Afirma-se, pois, que o aspecto da eficácia social se remete a aplicação das normas, concerne à obediência ou não dos destinatários. Logo, ao se investigar a eficácia ou não de uma norma, os estudos se concentram no comportamento dos membros de um determinado grupo social, averiguando o enquadramento ou não dos destinatários, em maior ou menor grau, às prescrições normativas (DINIZ, 2009; NADER, 2014).

Conforme, destacado por Bobbio (2001, p.48):

Há normas que são seguidas universalmente de modo espontâneo (e são as mais eficazes), outras que são seguidas na generalidade dos casos somente quando estão providas de coação, outras, ainda, que não são seguidas apesar da coação, e outras, enfim, que são violadas sem que nem sequer seja aplicada a coação (e são as mais ineficazes).

Pondera-se que a eficácia tem caráter experimental que pressupõem a efetividade da norma, por parte da sociedade, tendo em vista que o Direito deve ser reconhecido pela comunidade e suscitar os efeitos sociais, através de seu



cumprimento. Este atributo consiste no fato da norma jurídica desempenhar, concretamente, sua função social. Materializando no mundo dos fatos, a aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social, tornando as normas jurídicas mais efetivas à proporção que estas são mais obedecidas. Verifica-se, assim, que a efetividade das normas depende da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando seus efeitos, isoladamente ou conjugada com outras normas. Caso, o efeito jurídico pretendido pela norma seja irrealizável, não há efetividade possível (BARROSO, 2001; FERRAZ JR. 2006, NADER, 2014; WELSCH, 2007).

Corroborando com este entendimento, SILVA (1964, p.236) afirma que:

A lei é tanto mais eficaz quanto mais se projeta no meio social, em que deve atuar; quanto mais seus termos abstratos se enriquecem de conteúdo social, do Direito. Cultural, mais eficaz ela é. Sem um mínimo de eficácia, a lei não passará de mera construção teórica.

Mediante este esclarecimento, cabe estabelecer a distinção entre eficácia jurídica e a eficácia social da norma. A primeira, refere-se a aptidão da norma para produzir efeitos no mundo fático, representando a possibilidade de aplicação das normas jurídicas aos casos concretos, e, conseqüentemente, gerando seus efeitos inerentes. Transmite a ideia de aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma. Pode-se dizer que a eficácia e aplicabilidade constituem fenômenos conexos. Em suma, a eficácia jurídica seria a potencialidade e a aplicabilidade, representaria a praticidade, a aptidão de uma norma jurídica eficaz ser aplicada às situações as quais se destina. Enquanto, a eficácia social converge com a ideia de efetividade e designa a concreta aplicação dos efeitos da norma juridicamente eficaz, ligando-se à função social da norma (DINIZ, 2009; SILVA, 1964; WELSCH, 2007).

No mais, ressalta-se o posicionamento diferenciado de Grau (1997) que situa a eficácia social (ou efetividade) da norma, após o momento de sua aplicação. Afirmando que não existem garantias para que as decisões tomadas pelo Poder Judiciário, venham a ser efetivamente cumpridas por seus destinatários, nem tenham seus fins concretizados. Propõe, assim, o doutrinador, uma revisão e reformulação da noção de eficácia e efetividade, partindo da ideia da aplicação do

direito ao caso concreto, na qual a efetividade se constitui pela a execução da decisão.

Esclarecidas às generalidades em torno da efetividade das normas jurídicas, em sentido amplo, se prosseguirá o presente estudo, com uma breve análise econômica da Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011, no intuito de contextualizar os elementos mercadológicos que circundam e influenciam o cenário empresarial ludovicense, a fim de que se proceda, a posterior análise da efetividade da lei em comento, no referido cenário.

## **5.1 Uma breve análise econômica da Lei Nº 12.441/2011**

Certamente que o foco de todo empresário, quando implementa um novo negócio é a consecução de lucro. Trata-se de uma das características mais expressivas da atividade empresária. Em meio a um cenário de concorrência acirrada, mudanças econômicas bruscas, avanço tecnológico, internacionalização das atividades, entre outros fatores alheios à vontade do empresário, nem sempre a lucratividade concretiza-se. Mesmo, incorrendo a diminuição do patrimônio líquido e consequente diminuição dos bens da empresa, não há descaracterização da atividade como empresária, pois o que deve ser observado é a intenção, não a efetiva obtenção do lucro (CHIAVENATO, 2003; CATEB, 2009).

Sob esta perspectiva, aduz-se que a pessoa natural que deseja se tornar empresário pondera, de forma racional, as falhas mercadológicas, externalidades, a eficiência na busca da melhor alocação dos recursos, assim como os custos embutidos nas transações. Esta escolha racional pressupõe, inclusive, a análise comparativa das formas de constituição de empresas disponíveis no ordenamento jurídico. Sopesando os preceitos legais, sociais, estruturais e governamentais que podem aumentar ou reduzir a capacidade competitiva entre as empresas, a fim de planejar suas ações em busca de melhor e mais competente resultado econômico (CHIAVENATO, 2003; MELO, S., 2013; ZYLBERSTAJN; SZTAJN, 2005)

Se para a empresa a busca pelo lucro é uma das principais razões de sua existência, também para o investidor o retorno do investimento, na forma de participação em lucros maiores, justifica e incentiva a criação e aplicação da

lei de forma mais eficiente, economicamente considerada. Trata-se da utilização da chamada teoria dos custos de transação, conceito fundamental da chamada Teoria Neo-Institucionalista, na idealização e aplicação da lei. Custos de transação são os custos de realização e cumprimento de transações ou trocas de titularidade. Ou seja, na realização de qualquer negócio jurídico, os agentes considerarão os custos embutidos naquele negócio para parametrizar suas ações em busca de um melhor e mais eficiente resultado econômico (CATEB, 2009).

Percebe-se, neste sentido, que a capacidade de estabelecer estratégias harmônicas ao contexto externo (mercado e sistema econômico) e o contexto interno (a organização em si), com vistas a aprimorar ou manter a atuação da atividade empresarial no mercado, traduzem a noção de competitividade.

Em mundo globalizado, a competitividade constitui fator determinante para que o empresário alcance à inovação necessária e permaneça atuante. Entende-se, portanto, que a competitividade é sempre dinâmica, já que “a eficiência estática num ponto do tempo é rapidamente superada por índices de progresso mais intensos” (SILVA, 2001; PORTER, 1993)

A competitividade impulsiona a empresa a ser mais produtiva e inovadora. Logo a existência de instituições que propiciem a diminuição de riscos empresariais e os custos sobre os investimentos, como é o caso da limitação da responsabilidade dos empresários individuais, são essenciais para tornar a atividade menos onerosa e mais competitiva.

Cabe ao Estado implementar regras econômicas que garantam a segurança e estabilidade das instituições, criando condições para o funcionamento do mercado. A estabilidade das instituições sustenta-se na existência de regras cujos efeitos são percebidos pela sociedade, paramentando a competitividade das empresas ao conceder, por meio destas regras, condições de concorrência.

Neste sentido Zylberstajn e Sztajn (2005, p.5) corroboram com esta temática:

O Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. [...] As instituições, por seus efeitos sobre os custos de troca e produção, afetam decisivamente a performance econômica e, juntamente com a tecnologia empregada, elas, as instituições, determinam os custos de transação e transformação que formam os custos totais da atividade econômica em determinado ambiente.

Observa-se que as instituições e a competitividade constituem os fatores determinantes à produção de riqueza de um país, haja vista que as presenças de instituições eficazes interferem, de forma significativa, no comportamento dos agentes econômicos. São estes comandos emanados das instituições que impõe custos ou benefícios aos participantes de uma dada transação e que reagem a incentivos e condições proibitivas, no processo de seu cumprimento (CATEB, 2009; MELO, S., 2013; ZYLBERSTAJN; SZTAJN, 2005).

Conforme enfatizado por North (2003):

Nenhum país consegue crescer de forma consistente por um longo período de tempo sem que antes desenvolva de forma sólida suas instituições. Quando uso a palavra instituição, refiro-me a uma legislação clara que garanta os direitos de propriedade e impeça que contratos virem pó da noite para o dia. Refiro-me ainda a um sistema judiciário eficaz, a agências regulatórias firmes e atuantes. Só assim, com instituições firmes, um país pode estar preparado para dar o salto qualitativo, mudar de patamar.

Neste contexto, tem-se que a pertinência da análise conjunta do Direito e da Economia remonta ao alinhamento entre as características das transações e as formas de governança, sob a égide do comportamento eficiente da minimização de custos de produção e transação, que englobam o sistema financeiro, impostos, gastos com seguros, entre outros fatores que influenciarão na escolha racional dos agentes econômicos. Buscando-se compreender a evolução da norma jurídica, em consequência da própria dinâmica do mercado, promovendo um entendimento mais profundo da realidade.

Tomando a Economia como poderosa ferramenta para analisar normas jurídicas, em face da premissa de que as pessoas agem racionalmente, conclui-se que elas responderão melhor a incentivos externos que induzam a certos comportamentos mediante sistema de prêmios e punições. Ora, se a legislação é um desses estímulos externos, quanto mais as forem as normas positivadas aderentes às instituições sociais, mais eficiente será o sistema (ZYLBERSTAJN; SZTAJN, 2005, p.76).

Mediante a exposição da complexidade do cenário mercadológico, a Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011, apresenta-se como elemento competitivo e estimulante para desenvolvimento do empreendedorismo no país, pois permite ao empresário individual salvaguardar seu patrimônio perante os possíveis débitos contraídos durante o progresso da atividade empresária, conforme leciona Féres (2003, p.176):

(...) quando o empresário tem sua responsabilidade limitada, ou seja, quando ele tem controle de seus riscos, o produto de sua atividade torna-se menos oneroso ao mercado. As atividades de alto grau de risco demandam maior remuneração, o que repercute no elevado preço de produtos e serviços. Ademais, a limitação da responsabilidade concorre para que haja constantes investimentos em atividades econômicas, isto é, coopera para o progresso. A limitação da responsabilidade dos sujeitos que exercem atividades econômicas de risco atua no sentido da distribuição social desses mesmos riscos. Ao se esquivar juridicamente da responsabilidade ilimitada sobre seus débitos, o sujeito tem como demandar menor remuneração do seu capital, revertendo-se o fato em benefício de toda a coletividade.

Destaca-se que a busca por informações, a negociação e a execução contratual, constituem custos. Somam-se a estes, uma natural escassez de recursos vivenciada pelos empresários individuais, que influenciam diretamente em sua capacidade de negociação, posto que possuam uma margem para investimento menor. Acrescenta-se, ainda, o risco da exposição do patrimônio pessoal, nos casos de execução de dívidas por parte dos credores.

Neste panorama, é notório que o mero reconhecimento da responsabilidade limitada do empresário individual, não soluciona questões relativas à sua hipossuficiência, quando toma-se por base os empreendimentos grandiosos, com maior capacidade competitiva, por exemplo. Todavia, a limitação da responsabilidade tende a se apresentar como um mecanismo capaz de equacionar os agentes econômicos participantes da dinâmica empresarial.

Os agentes econômicos agem em consonância com as normas empresariais, a Lei Nº 12.441/2011 apesar de suas imperfeições técnicas, traz em seu escopo regras para integralização do capital, exclusivos à atividade econômica. Insiste-se que a exigência do capital mínimo assegura aos credores, o conhecimento patrimonial do sujeito com quem negociam, promovendo maior transparência na realização do negócio jurídico e servindo de garantia ao inadimplemento de dívidas, deixando os credores do empresário de concorrer diretamente credores da pessoa natural.

O reconhecimento legal dessa prerrogativa não pode ser encarado como um mecanismo ensejador de fraudes. O uso abusivo da personalidade é fator que também pode ser concretizado em sociedades, pois não há como ser plenamente coibido. Caso configurado, a irregularidade do ato deve ser sanada com os mesmos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aplicada aos sócios da sociedade, ou seja, a afetação dos bens

personais que não possuam finalidade empresarial. Além do mais, não se pode simplesmente desaprovar uma fórmula legislativa, que atenda aos interesses de desenvolvimento econômico do país, partindo do pressuposto de que a má-fé é a conduta norteadora das ações humanas (HENTZ, 1996, p.112)

Dessa forma, considerando que o objetivo do empresário individual é a maximização de resultados, a EIRELI apresenta-se como a melhor alternativa para os empreendedores, tornando-os mais competitivos. Além, de promover a retirada de milhares de empreendedores da informalidade e desmitifica a suposta desvantagem da positividade da responsabilidade limitada do empresário individual.

Ainda que, necessite de ajustes para o alcance concreto de seus destinatários, conforme discussão em capítulos anteriores, a empresa individual de responsabilidade limitada representa um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro. Permitindo que os empresários individuais ingressem no mercado de economia globalizada com a adoção de mecanismos que melhoram sua competitividade, compensando a existência de ônus da atividade empresária, com o aumento da produtividade.

## **5.2 Reconhecimento do cenário empresarial ludovicense**

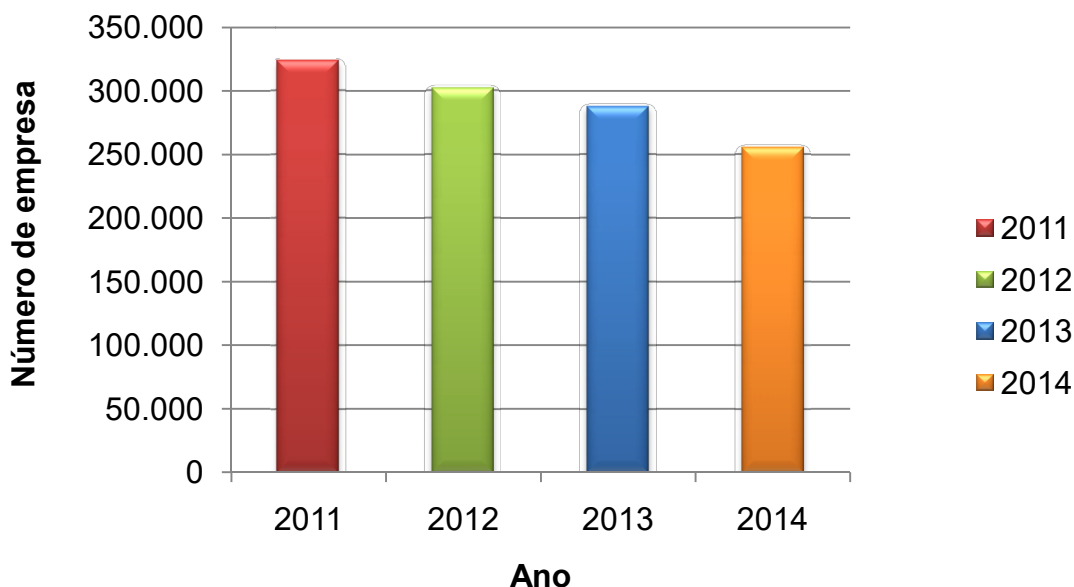
Para a análise do panorama empresarial considerou-se, as informações publicadas pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), durante os anos de 2011 a 2014, que demonstram o perfil empresarial brasileiro e evidenciam a sua disposição para empreender. Neste intuito, optou-se pelas variáveis referentes à abertura de novas empresas e a natureza jurídica empresarial, que traduzem importantes indicadores do aquecimento ou desaceleração da economia brasileira.

Ressalva-se, no entanto, que na análise do parâmetro 'natureza jurídica' contemplaram-se as empresas ativas no país com fins lucrativos, no período supramencionado, excetuando-se Microempreendedores Individuais (MEIs), órgãos governamentais, associações e outras entidades de sem fins lucrativos.

Com efeito, efetuando-se análise comparativa do triênio, 2011 a 2014, o cenário empresarial nacional apresentou uma variação no quantitativo de novas

empresas, em torno de 253.471 (ano 2014) a 321.804 (ano 2011), cuja média manteve-se em 290.295,25 unidades empresariais/ano (Figura 01).

Figura 01 - Gráfico de números de novas empresas no Brasil entre os anos de 2011 a 2014.



Fonte: IBPT, 2014

Notou-se, ainda, uma redução de 21,23%, neste período, em relação ao surgimento de novas empresas. Sugere-se que este baixo crescimento esteja relacionado aos efeitos reflexos da crise econômica, vivenciados pelos mercados mundiais durante o triênio. Conforme, ressaltam Lopes e Palmeira (2008):

Os efeitos negativos de uma crise internacional, devido à globalização econômica e às peculiaridades do comércio entre as nações, podem perfeitamente ser transportados a todo cômputo global, com variações de intensidade entre as economias, sejam elas deficitárias, emergentes ou avançadas. O Brasil, naturalmente, também sente os efeitos colaterais das turbulências econômicas no mundo desenvolvido. (...) Logo, uma crise econômica internacional nos países avançados constitui um problema dentro do panorama econômico brasileiro, pois os seus efeitos sempre serão sentidos de alguma maneira, sendo que as alternativas para contornar esses efeitos precisam estar permanentemente na pauta maior do governo, que deve agir para evitar o contágio da economia nacional pelos males resultantes das turbulências externas, utilizando-se de medidas estratégicas de enfrentamento.

Nesta esteira, seguindo a tendência apresentada pelo cenário brasileiro, no âmbito regional, percebeu-se, o período em análise (2011-2014), que o Sudeste concentrou os maiores índices em criação de novas empresas. Cujos valores encontraram-se inseridos na faixa de 119.883 a 161.017 unidades empresariais, em relação às demais regiões do País.

Diametralmente oposta a este panorama, a Região Norte apresentou os menores índices de surgimento de novos empreendimentos. Este comportamento peculiar contemplou valores entre 13.467 a 16.947 de novas unidades (Tabela 01).

Tabela 01 - Números de novas empresas no Brasil, por região, entre os anos de 2011 a 2014.

REGIÃO	2011	2012	2013	2014	VARIAÇÃO
<b>Sudeste</b>	161.017	143.689	131.018	119.833	- 25,58
<b>Sul</b>	62.780	58.977	55.678	46.430	- 26,04
<b>Nordeste</b>	54.091	53.124	53.117	46.095	-14,78
<b>Centro-Oeste</b>	26.969	28.483	29.790	27.646	+2,51
<b>Norte</b>	16.947	15.969	16.061	13.467	-20,53

Fonte: IBPT, 2014

Contudo, ressalva-se que em uma análise evolutiva de novas empresas constituídas na Região Sudeste e na Região Sul, observaram-se uma diminuição expressiva deste quantitativo. Apresentando reduções trienais de 25,58% e 26,04%, respectivamente.

Enquanto, em igual perspectiva evolutiva, a Região Centro-Oeste destacou-se pelo aumento de 2,51% na quantidade de nova empresa, situação divergente do padrão de crescimento apresentado no cenário econômico (Tabela 01).

Já a Região Nordeste, no interregno temporal de 2011 a 2014, manifestou o terceiro maior índice em criação de novas unidades empresarias, com valores entre 46.095 a 54.091. Dos quais, Bahia, Pernambuco, Ceará e Maranhão despontaram como os Estados que mais contribuíram para este particular desempenho, mantendo-se dentro da faixa de 5.179 e 14.479 novas unidades criadas.



Quando observado o padrão de crescimento intra-estadual de novos empreendimentos, notou-se que o Rio Grande do Norte e Bahia apresentaram uma expressiva diminuição, com variações de 37, 55% e 34,95%, respectivamente. Situação divergente da verificada, em Pernambuco e no Ceará que expressaram variações de 18, 55% e 20,32%, caracterizando um aumento no padrão de criação de novos empreendimentos, durante o referido triênio.

Tabela 02 - Números de novas empresas do Nordeste, entre os anos de 2011 a 2014.

ESTADO	NÚMERO DE NOVA EMPRESA				MÉDIA	VARIÇÃO
	2011	2012	2013	2014		
Bahia	17.533	14.994	13.982	11.406	14.479	-34,95
Pernambuco	8.347	10.195	10.807	9.895	9.811	+18,55
Ceará	8.079	9.246	9.958	9.721	9.251	+20,32
Maranhão	5.473	5.330	5.535	4.378	5.179	-20,01
Rio Grande do Norte	3.811	3.461	3.356	2.380	3.252	-37,55
Paraíba	3.443	3.086	2.815	2.372	2.929	-31,11
Piauí	2.770	2.672	2.680	2.180	2.576	-21,30
Alagoas	2.631	2.137	2.038	2.178	2.246	-17,22
Sergipe	2.004	2.003	1.946	1.585	1.885	-20,91
<b>TOTAL</b>	<b>54.091</b>	<b>53.124</b>	<b>53.117</b>	<b>46.095</b>		

Fonte: IBPT, 2014

Cabe destacar que o desenvolvimento econômico e a expansão das atividades econômicas de um país podem ser compreendidos pela forma como os seus agentes interagem entre si. Geralmente, os mercados auto-organizam suas atividades econômicas. E, quando estes falham, os governos atuam, no sentido de melhorar os resultados. Utilizando-se, para tanto, de uma eficiente Administração Pública.

Assim, infere-se que os comportamentos díspares do cenário nacional, qual seja um quadro geral de retração na criação de novas empresas, apresentados na esfera intrarregional e, mais especificamente, na esfera intraestadual, reflete a

habilidade de cada envolvido, considerar suas particularidades e promover o crescimento econômico interno, através de ganhos de produtividade (MENDES; TREDEZINI; BORGES; FAGUNDES, 2009; VILELA, 2012).

Em linhas gerais, a natureza jurídica refere-se ao regime jurídico que norteia a forma como a pessoa jurídica pública ou privada se relaciona com sistema de fiscalização econômica do Estado.

Diante desta premissa, no período de 2011 a 2014, verificou-se que, do universo de 75 formas de constituição empresarial existentes no Brasil, cinco tipos possuem maior representatividade na série com suas respectivas médias: sociedades limitadas (102.999 empresas), empresário individual (88.971 empresas), empresa individual de responsabilidade limitada (5.062 empresas), empresa domiciliada no exterior (1.681 empresas) e Sociedade Simples Pura (1.083 empresas) (Tabela 02).

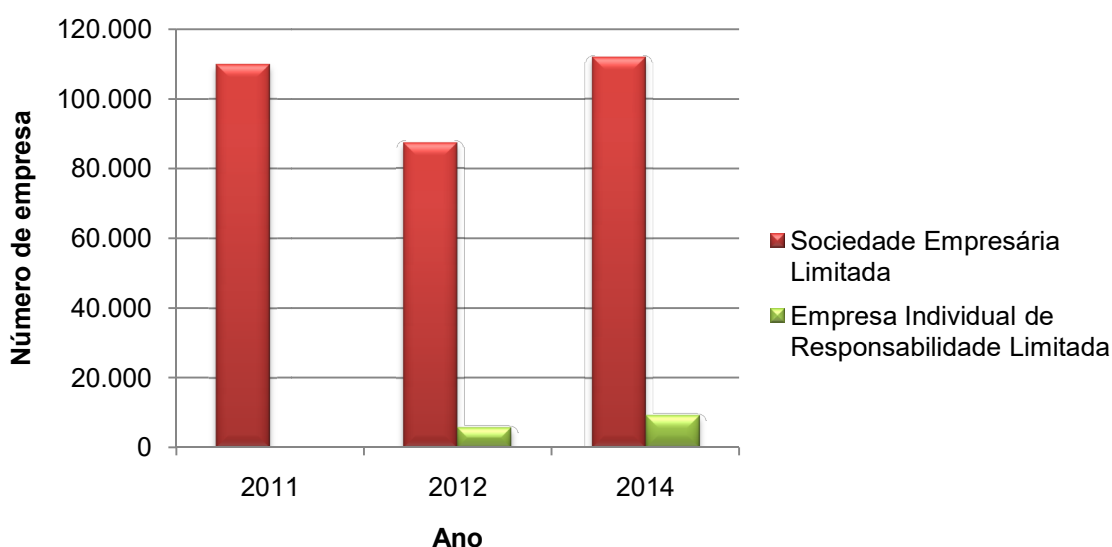
Tabela 03 - Números de novas empresas brasileiras por natureza jurídica, entre os anos de 2011 a 2014.

<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2014</b>	<b>MÉDIA</b>
Sociedade Limitada	109.847	87.281	111.869	102.999
Empresário (Individual)	95.766	77.144	94.004	88.971
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	26	5.843	9.318	5.062
Empresa Domiciliada no Exterior	1.565	1.834	1.644	1.681
Sociedade Simples Pura	746	1.152	1.350	1.083
Sociedade Anônima Fechada	681	1.048	1.297	1.009
Clube/Fundo de Investimento	797	599	937	778
Consórcio de Sociedades	262	231	482	325
Cooperativa	345	255	440	347
Sociedade Anônima Aberta	107	16	190	104
Sociedade de Economia Mista	7	15	37	20

Fonte: IBPT, 2014

Convém pontuar que, nos primeiros anos do triênio, as sociedades limitadas e as EIRELIs, expressaram volume de abertura de novos negócios inversamente proporcional, totalizando 109.847 e 26, respectivamente. Em 2013, alcançam um ponto de equilíbrio entre si. Por fim, em 2014, convergindo para aumento gradativo e concomitante dos aspectos quantitativos das novas empresas brasileiras (Figura 02).

Figura 02 - Gráfico de números de novas empresas brasileiras de natureza jurídica Sociedades Limitada e EIRELI, entre os anos de 2011 a 2014.



Fonte: Fonte: IBPT, 2014

O comportamento visualizado na Figura 02, das empresas com essas naturezas jurídicas pode ter relação direta com a criação e vigência da Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011. De acordo com Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) (2012), a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, desencadeou uma suscita migração das empresas que se enquadravam como sociedades limitadas para a categoria EIRELI.

Por sua vez, efetuando-se um comparativo interregional de empresas brasileiras ativas, com base em suas naturezas jurídicas no ano de 2014, verificou-se a predominância de quatro categorias empresarias na Região Nordeste, a saber: empresário individual, sociedade empresarial limitada, associação privada e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), correspondendo a 96,3% das empresas ativas, no espaço amostral selecionado (Tabela 04).

Tabela 04 - Números de empresas ativas no nordeste por natureza jurídica em 2014.

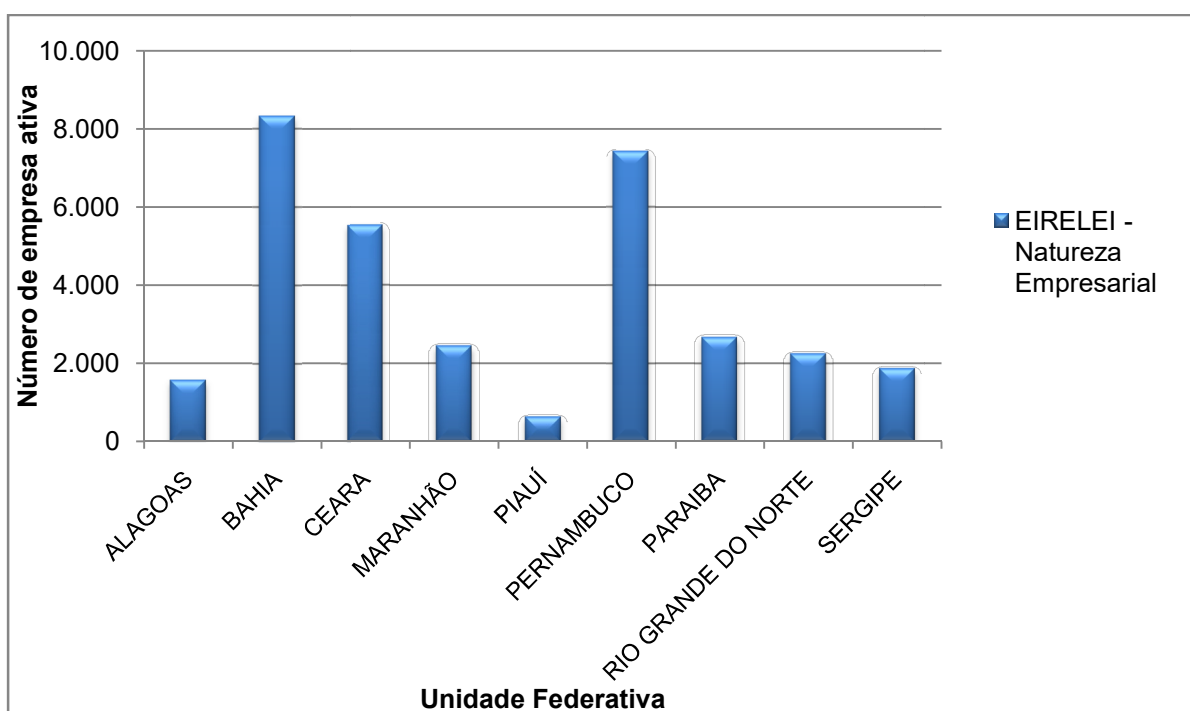
<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>ALAGOAS</b>	<b>BAHIA</b>	<b>CEARA</b>	<b>MARANHÃO</b>	<b>PIAUÍ</b>	<b>PERNAMBUCO</b>	<b>PARAIBA</b>	<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>	<b>SERGIPE</b>	<b>TOTAL</b>	<b>%</b>
Empresário Individual	102.215	542.512	322.559	166.681	93.729	301.220	120.623	123.202	49.443	<b>1.822.184</b>	<b>63,18</b>
Sociedade Empresarial Limitada	33.265	255.886	105.276	57246	29.641	130.583	41.060	46.117	36.149	<b>735.223</b>	<b>25,49</b>
Associação Privada	7.931	54.631	33.257	26.866	15.155	26.487	15.396	11.699	7.967	<b>199.389</b>	<b>6,91</b>
EIRELEI - Natureza Empresarial	1.556	8.324	5.537	2.452	642	7.424	2.676	2.256	1.878	<b>32.745</b>	<b>1,14</b>
Condomínio Edifício	1.434	7.701	4.709	976		6.930	3.944	1.834	861	<b>28.389</b>	<b>0,98</b>
Organização Religiosa	823	4.503	1.969	1.272	554	1.957	1.033	649	602	<b>13.362</b>	<b>0,46</b>
Sociedade Anônima Fechada	705	4.982	3.448	1.402	661	3.864	793	1.042	523	<b>17.420</b>	<b>0,60</b>
Sociedade Simples Limitada	657	4.832	3.816	744	726	2.357	801	803	464	<b>15.200</b>	<b>0,53</b>
Entidade Sindical	463	2.259	-	-	818	-	925	753	536	<b>5.754</b>	<b>0,20</b>
Cooperativa	-	2.057	-	-	-	-	-	459	332	<b>2.848</b>	<b>0,10</b>
Órgão Público Do Poder Executivo Estadual	-	-	1.732	-	-	1.766	-	-	-	<b>3.498</b>	<b>0,12</b>
Sociedade Simples Pura	-	-	1.386	-	-	-	-	-	-	<b>1.386</b>	<b>0,05</b>
Sociedade Anônima Aberta	-	-	-	726	-	-	-	-	-	<b>726</b>	<b>0,03</b>
Empresa Individual Imobiliária	-	-	-	-	1.395	2892	1.162	-	-	<b>5.449</b>	<b>0,19</b>
Órgão Público Do Poder Executivo Municipal	-	-	-	-	578	-	-	-	-	<b>578</b>	<b>0,02</b>
<b>TOTAL</b>	<b>149.049</b>	<b>887.687</b>	<b>483.689</b>	<b>258.365</b>	<b>143.899</b>	<b>485.480</b>	<b>188.413</b>	<b>188.814</b>	<b>98.755</b>	<b>2.884.151</b>	<b>100</b>

Fonte: IBPT, 2014

Do espaço amostral delimitado na Tabela 03, percebeu-se que os Estados da Bahia e Pernambuco concentraram o maior quantitativo de empresas individuais de responsabilidade limitada dentro da Região Nordeste, com índices de 25,42% e 22,67%, respectivamente. Sendo que o Estado do Piauí, compilou o menor quantitativo de empresa desta natureza jurídica, alcançando apenas 1,96% da representativa, nesta região.

Neste panorama, o Estado do Maranhão detém a quinta maior concentração de EIRELIs, cerca 2.452 empresas, representando 7,48% do valor total dos estabelecimentos empresariais da Região Nordeste, o que caracteriza a sua relevância no cenário empresarial.

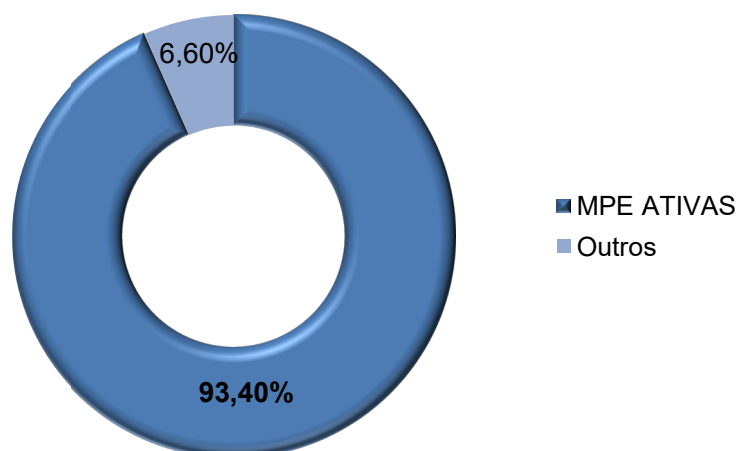
Figura 03 - Gráfico de números de empresas ativas no nordeste enquadradas como EIRELI em 2014.



Fonte: IBPT, 2014

A par disso, registrou-se que, no ano de 2014, a configuração do cenário empresarial da cidade de São Luís apresentava um aporte de 70.774 empresas ativas, das quais 66.102 unidades empresariais enquadravam-se como Micros e Pequenas Empresas (MPes). Demonstrando que 93,4% das empresas ativas deste cenário referem-se aos micros e pequenos empreendimentos (Figura 04).

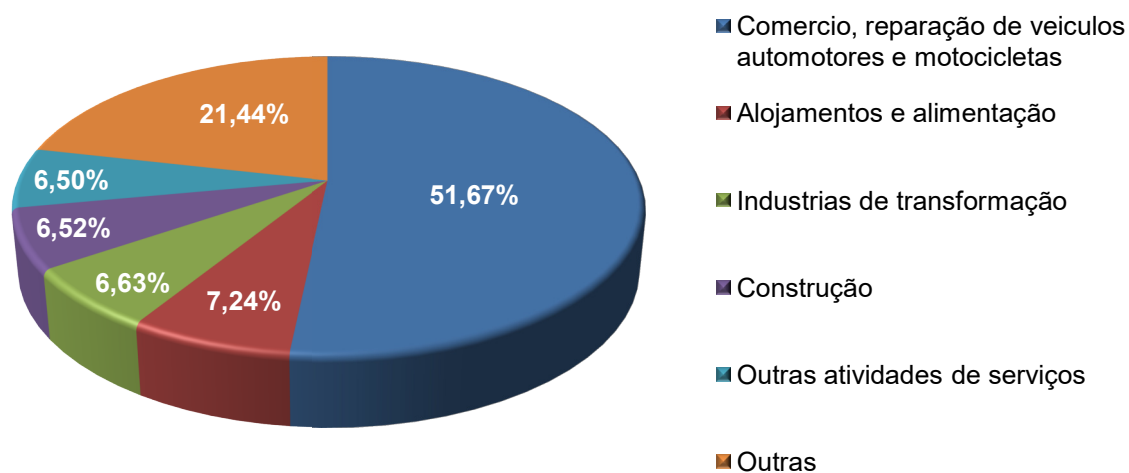
Figura 04 - Gráfico de números de empresas ativas e MPEs ativas na cidade de São Luís-MA em 2014.



Fonte: IBPT, 2014

Seguindo-se a análise do panorama empresarial da cidade de São Luís-MA, durante o ano de 2014, constatou-se que, do volume de micro e pequenas empresas ativas por atividade econômica, 51,67% concentraram-se no ramo do comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas, ocupando a primeira posição. Seguido pelo ramo de alimentação e indústria de transformação, que totalizam cerca de 13,76% do total das atividades (Figura 05).

Figura 05 - Gráfico de representação das Atividades Econômicas das MPEs ativas na cidade de São Luís-MA, no ano de 2014.



Fonte: IBPT, 2014

No que concerne, ao volume das empresas individuais de responsabilidade limitada na cidade de São Luís-MA, durante o triênio (2011-2014), verificou-se que representa 0,26 % do total de MPEs ativas. Durante esse triênio, notou-se que o surgimento de 150 novas empresas da referida natureza jurídica (Tabela 05)

Por fim, comparando-se o número de sociedades limitadas e o número de EIRELIs da cidade de São Luís, ao longo da série do triênio, percebe-se que não houve significativa redução dos percentuais referentes às sociedades limitadas.

Tabela 05 – Relação entre números de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELIs) e Sociedades Limitadas na cidade de São Luís-MA (2011-2014).

<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
EIRELIs	25	83	158	175
Sociedades Limitadas	998	899	984	961

Fonte: IBPT, 2014

Conforme, objetivava o deputado Almir Moura ao expor na justificação do Projeto de Lei N° 2.730/2003:

Podemos até mesmo dizer que, no caso de micro e pequenas empresas, a realidade aponta para a existência de uma forma de sociedade unipessoal, cujo arcabouço é o de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que, na verdade, esconde, com o manto da legalidade, a unipessoalidade no exercício da mercancia. (BRASIL, 2003)

Por fim, desenvolvidas as devidas considerações sobre a conjuntura empresarial ludovicense com apresentação de seu cenário, inserido nos contextos nacional, regional e estadual. Analisar-se-á a efetividade da Lei N° 12.441/2011, aplicado ao cenário ora estudado.

### **5.3 Análise da efetividade da Lei Nº 12.441/2011 aplicada ao cenário empresarial ludovicense**

O advento da Lei Nº 12.441/2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil, permitiu uma oportunidade de escolha para aqueles que desejavam exercer, de forma individual, às atividades empresarias. Ao mesmo tempo em que garantiu a limitação da responsabilidade em relação ao seu patrimônio, propiciou maior autonomia ao empreendedor.

Nesta vertente, verifica-se como a norma editada, com intuito, de regular determinado aspecto econômico da sociedade, pode promover distorções ou, ainda, corrigir falhas/anomalias que afetam, significativamente, o equilíbrio mercadológico (ZYLBERSTAJN; SZTAJN, 2005).

Sendo indubitável, que a redação da Lei Nº 12.441/2011 buscou concretizar modificações no cenário econômico brasileiro, com o objetivo de estimular e fortalecer o empreendedorismo. Promovendo, por meio da criação da EIRELI, a redução do quantitativo de empresas informais ou em situação de irregular. Visto que, em tese, trata-se de um regime jurídico menos burocrático e mais seguro, em comparação à modalidade empresário individual.

Considerando o ângulo pragmático da concepção de efetividade da norma jurídica, esta será efetiva quando as adequações do relato e do cometimento garantirem a possibilidade de produzir uma heterologia equilibrada entre editor e destinatários. A presença deste equilíbrio reflete que o cometimento é tranquilo, de modo que os efeitos podem ser produzidos. Caso, a norma referencie-se a sujeitos e/ou condições de aplicação limitante, comprometerá o seu cometimento em diversos graus. Assim, uma norma poderá ser: a) plenamente eficaz, quando os efeitos jurídicos se processam imediatamente; b) contidamente eficaz, quando a possibilidade de seus efeitos é imediata, mas sujeita a restrições por ela prevista e c) limitadamente eficaz, se a possibilidade é mediata, dependendo de norma ulterior (BARROSO, 2001; DINIZ, 2009; FERRAZ JR, 2006).

Acrescenta-se, ainda que as diferenciações entre os graus de efetividade da norma exprimem sua consumação. Para os quais, as normas de efetividade contida e limitada, detêm elementos notadamente pragmáticos, aumentando, diminuindo ou



transformando a sua própria eficácia normativa, conforme necessária complementariedade.

Neste contexto, tem-se que o espírito da Lei Nº 12.441/2011 gera efeitos positivos para economia e desenvolvimento do país, visando visa fomentar o incentivo ao empreendedorismo que, em via de regra, reduz os quadros de informalidade, gera empregos e aumenta a arrecadação em todas as esferas do Estado. Conforme, Mallmann (2012, p.48) corrobora:

No Brasil, a promulgação da Lei nº 12.441/2011 teve diversas finalidades, como cessar a proliferação das sociedades com sócios “de palha”, incentivar a economia nacional com a criação dessa “ferramenta” para o empresário de pequeno e médio porte e também possibilitar, com a regularização de muitos profissionais, o aumento da arrecadação fiscal

Destaca-se, nesta esteira, que a redução das “sociedades fictícias” não revelou-se tão expressiva quanto o esperado. Haja vista que, no âmbito nacional, a criação da legislação regulamentadora da empresa individual de responsabilidade limitada desencadeou uma suscita migração das empresas enquadradas como sociedades limitadas para a categoria EIRELI.

Igual comportamento percebido ao longo do triênio pesquisado, no cenário empresarial ludovicense, ao comparar-se com a criação das sociedades limitadas, retratando uma expressividade a baixo do esperado.

Diante do exposto, cabe esclarecer que a análise da efetividade da norma em seu nível semântico, contempla as questões sociológicas relativas à obediência regular, remete-se aos motivos pelos quais esta é ou não cumprida. No tangente ao plano pragmático, o sentido jurídico da efetividade qualifica os efeitos jurídicos da norma, as condições de aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade, mesmo que de fato não esteja sendo obedecida (FERRAZ JR, 2006).

Logo, interrelacionando os ensinamentos de Ferraz Jr. (2006) ao panorama constatado no cenário empresarial, por meio de uma abordagem semântica da efetividade da Lei Nº 12.441/2011. Infere-se como principal motivação para a baixa adesão do empresariado, a exigência de valor do capital mínimo, considerado alto para os padrões de investimentos dos micro e pequenos empreendedores.

Entende-se que o efeito prático da estipulação do capital mínimo da forma como disposta no texto legal, tende a desvirtuar o objetivo da EIRELI, qual seja, oferecer uma alternativa aos micro e pequenos empreendedores. Tendo em vista,

que estes pequenos empreendedores dispõem de recursos modestos para efetivar os seus investimentos. Sendo perceptível, a ausência de parâmetros auxiliares, como análise do perfil dos micro e pequenos empreendedores, estatísticas relacionadas às atividades econômicas desenvolvidas por estes, verificação da conjuntura econômica, entre outros. Para estipular o capital mínimo mais adequado às necessidades e ao crescimento das atividades, na realidade brasileira.

Portanto, verifica-se um comprometimento da efetividade da norma em questão, pois à medida que se observou sua adequação à realidade, apesar de estarem presentes os elementos normativos para a persecução da produção concreta de seus efeitos, as condições fáticas foram percebidas no cenário de forma difusa e pulverizada.

Apresentando uma inconsistência na incorporação da lei à maneira de agir da coletividade. Através da vivência e reconhecimento feito ao nível dos fatos, aderindo-se racionalmente por obrigação ou manifesta pelo assentimento costumeiro, que não raro resulte da mera intuição de sua conveniência e oportunidade (DINIZ, 2009; FERRAZ JR, 2009; REALE, 2010).

Consoante, sintetiza Paulo Nader (2014, p. 244):

A efetividade do Direito depende, de um lado, do técnico que formula as leis, decretos e códigos e, de outro lado, da qualidade da interpretação realizada pelo aplicador das normas. Da simplicidade, clareza e concisão do Direito escrito, vai depender a boa interpretação, aquela que oferece uma diretriz segura, que orienta quanto às normas a serem vividas no plexo social, nos pretórios e onde mais é considerado (obras doutrinárias, salas de aula etc.). O êxito da interpretação depende de um bom trabalho de técnica legislativa. O mensageiro-legislador, além de analisar os fatos sociais e equacioná-los mediante modelos de comportamento social, deve exteriorizar as regras mediante uma estrutura que, além de clara e objetiva, seja harmônica e coerente. A tarefa do intérprete é menos complexa quando os textos são bem elaborados. Se considerarmos, ainda, que a hermenêutica fornece princípios para a exegese dos negócios jurídicos (contratos, declarações unilaterais de vontade), vamos ter uma visão maior do significado e importância que representa para o mundo do Direito.

Nesse plano, enfatiza-se que o legislador brasileiro não obteve êxito ao redigir o texto legislativo, mesclando concepções e conceitos incompatíveis entre si, conseqüentemente, gerando incerteza entre os aplicadores da lei. No entanto, entre tropeços e divergências, não se deve esvaziar o direito a ponto de gerar insegurança jurídica, àqueles que já se encontram enquadrados, neste regime jurídico.

Por maior que seja o cuidado no redigir as leis, vasto como é o seu domínio, a obra legislativa, produto humano, é inevitavelmente incompleta. (...) A lei não pode prever todos os casos presentes nem prever a sua evolução no tempo, de modo a satisfazer permanentemente as necessidades concretas da vida jurídica.

[...]

Muitas leis comerciais publicaram-se sob influência de um estado jurídico, hoje modificado em virtude da situação econômica e social do Brasil. Outras são, em regra, mal redigidas. Grande é o esforço do interprete para conseguir a sua verdadeira inteligência. Os dois processos, a que nos referimos, têm de entrar com muito contingente nessa operação. Sobreleva notar que cada lei tem seu particular estilo. A familiaridade com esse estilo é a primeira regra para sua interpretação (MENDONÇA, 2000, p.268 e 278)

O que nos remete ao efeito colateral provocado pela técnica legislativa contida atualmente na Lei Nº 12.441/2011. No que concerne à competência do Departamento de Registro Empresarial de Integração, que impede a constituição da EIRELI por pessoa jurídica.

Neste ínterim, acentua Mendonça (2000, p.269):

Não é lícito, na verdade, ao intérprete corrigir a lei para modificar o seu significado certo, evidente, ou completá-la, acrescentando uma norma que nem ao menos virtualmente se ache implícita nos textos escritos, nem se deduza dos princípios gerais do Direito. Possível isso, ele, se fosse juiz, assumiria autoridade legislativa, torna-se onipotente e plantaria a anarquia na jurisprudência

Ademais, compreende-se que a Lei Nº 12.441/2011 retrata a evolução do Direito Comercial e do ordenamento jurídico brasileiro, com origem na dinâmica mercadológica. Vislumbrando a apropriação de externalidades que influenciam diretamente no desenvolvimento e crescimento econômico do País.

Ao correlacionar-se os saberes da Economia e do Direito, a legislação passar a constituir uma poderosa ferramenta na promoção eficiência, relativa circulação de riqueza e geração de bem-estar social.

Não há dúvida que na grande maioria dos casos são comuns as regras de interpretação nesses dois direitos, mas a vida comercial apresenta caráter específico de relações mais complexas do que as da vida civil. O interprete, especialmente ante os novos fenômenos sociais não ainda disciplinados legalmente, não deve perder de vista a natureza das coisas, os elementos objetivos da vida mercantil nem desprezar os estudos daqueles fenômenos. O direito comercial acha-se sob a influência das transformações econômicas. Precisam as suas normas de uma interpretação baseada também nas razões econômico-sociais que a lei quis prever e as explicam. (MENDONÇA, 2000, p.275)

Por fim, ao considerar-se uma análise da efetividade jurídica da Lei Nº 12.441/2011 aplicados ao cenário ludovicense, pode-se constatar que a percepção dos seus efeitos são significativos, quando tomados por referencial o aspecto pragmático da efetividade, pois essa nova modalidade proporcionou segurança patrimonial, ao limitar a responsabilidade do empresário.

No entanto, na perspectiva da semântica, no tocante a eficácia social, passados três anos de sua edição, os efeitos da legislação permanecem inexpressivos. Não sendo possível precisar as benesses do instituto para a sociedade, em questão. Constituindo um verdadeiro desafio aos órgãos competentes, no sentido de torná-la, de fato, mecanismo redutor da informalidade e incentivador do empreendedorismo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável, que a Lei Nº 12.441/2011 representa um grande avanço ao ordenamento jurídico brasileiro, legitimando a limitação da responsabilidade do empresário individual e, conseqüentemente, promovendo a proteção de seu patrimônio. Advento tão aguardado pelos atores econômicos, inseridos no contexto empresarial.

Entretanto, observa-se que a existência de fragilidades normativas, seja pelas inadequações ou omissões presentes no texto legal, comprometem a persecução dos objetivos constitucionais de incentivo aos micro e pequenos empreendedores, bem como, a promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional.

Enfatiza-se, ainda, que fatores como o capital mínimo exigido para a constituição da forma empresarial, assim como, a ausência de uma técnica legislativa mais apurada, dificultam a percepção dos efeitos jurídicos da norma, quando incorporada ao cenário da cidade de São Luís - MA. Configurando um dos desafios mais eminentes que devem ser enfrentados pelos órgãos competentes no intuito de alcançar a efetividade plena dessa norma.

Diante do exposto, é perceptível que para o alcance dos padrões de efetividade plena, com fim de promover a segurança do patrimônio pessoal do empreendedor individual e, simultaneamente, atribuir a EIRELI à função de elemento propulsor de desenvolvimento da atividade econômica, sugere-se a realização de algumas adequações no texto legal, quais sejam: a) Substituir do termo “empresa” pela denominação mais adequada ao instituto, no caso, “empresário”, com vistas à adequar o instituto jurídico ao Direito Empresarial; b) Restringir à titularidade da EIRELI, às pessoas físicas; e c) Vincular o Capital Mínimo para constituição da EIRELI, a real necessidade da atividade econômica desenvolvida.

Ademais, insta registrar, que as sugestões a cerca da legislação, embasaram-se em seus destinatários legais, pequenos e médios empresários exercentes de atividades econômicas que requerem investimentos menos vultosos. Em uma perspectiva promover uma maior adesão destes ao instituto, reduzindo a informalidade, desmotivando a criação de sociedades fictícias e propiciando maior segurança aos investimentos.

## REFERÊNCIAS

[CONCLA] COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO (BRASIL). IBGE. **Tabela de Natureza Jurídica**. 2014. Disponível em: <<http://concla.ibge.gov.br/classificacoes/por-tema/organizacao-juridica/tabela-de-natureza-juridica.html>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

[OAB] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (BRASIL). Provimento Nº 112, de 10 de setembro de 2006. Dispõe sobre as Sociedades de Advogados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 set. 2006. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/112-2006/>>. Acesso em: 08 mar 2015.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual: EIRELI: Lei Nº 12.441/2011 e Instrução Normativa Nº117/2011**. São Paulo: Atlas, 2012. 167 p.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. 20. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 488 p.

ANDRADE, Sayonnara; LOURENÇO, Thiago; RANGEL, Tauã Lima. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Uma mudança de paradigmas no Direito Empresarial Brasileiro. 2014. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.5, n. 1159. Disponível em: <[www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3462](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3462)>. Acesso em: 28 abr. 2015.

ARAGÃO, Paulo Cezar; DA CRUZ, Gisela Sampaio. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: O “Moderno Prometheus” do Direito Societário. In: ANAN JUNIOR, P.; PEIXOTO, M. M. (Coord.). **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais**. São Paulo: MP, 2012.

ARAUJO, Danilo Borges dos Santos. Por que limitar responsabilidade na empresa individual?. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, s/n., 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-16/eirelilimitar-responsabilidade-empresa-individual>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 85p.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 831 p.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: EDIPRO, 2001. 192 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais N<sup>os</sup> 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão N<sup>os</sup> 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008, 464p.

BRASIL. Casa Civil. Lei N<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 jan 2015.

\_\_\_\_\_. Lei N<sup>o</sup> 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei N<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 22 jan 2015.

\_\_\_\_\_. Lei N<sup>o</sup> 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 22 jan 2015.

\_\_\_\_\_. Lei N<sup>o</sup> 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404\\_consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404_consol.htm)>. Acesso em: 22 jan 2015.

\_\_\_\_\_. Lei N<sup>o</sup> 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 22 jan 2015.

\_\_\_\_\_. Lei N<sup>o</sup> 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L8934.htm)>. Acesso em: 22 fev 2016.

\_\_\_\_\_. Lei N<sup>o</sup> 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 22 jan 2015.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 2.468, de 05 de outubro de 2011. Altera o art. 980-A da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 06 out. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522763>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei Nº 2.730, de 10 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a sociedade unipessoal. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 01 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14815>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei Nº 3.298, de 29 de fevereiro de 2012. Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 01 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522763>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei Nº 4.605, de 04 de fevereiro de 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 14 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial de Integração. Instrução Normativa DREI Nº 10, de 05 de dezembro de 2013. Aprova os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 dez. 2013. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/new-instrucoes-normativas-em-vigor>>. Acesso em: 22 jan 2015.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. **Nota cosit Nº 446**. [Brasília], 2011. Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/EIRELI.COSIT.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 1.242.129**. Quinta Turma. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 11 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 11 jan. 2015.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade Nº 4637/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Acompanhamento Processual**, Aguardando Julgamento, 27 nov 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4123688>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Apelação / Reexame Necessário APELREEX 08028268020134058100**. Primeira Turma. Relator: Des. Federal Manoel Erdhart. Recife, PE, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/>> Acesso em: 17 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Apelação em Mandado de Segurança MAS/PE 08002789820124058300**. Quarta Turma. Relator: Des. Federal Lazaro Guimarães. Recife, PE, 19 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. 319 p.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 420 p.

CARDOSO, Oscar Valente. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais**. 2012. Jus Navigandi, a. 17, n. 3179. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21285>>. Acesso em: 28 abr 2015.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012. 150 p.

CARREIRA, Tatiana Scaranello. **A empresa individual de responsabilidade limitada e o caso brasileiro**. Direito Net. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7135/A-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-o-caso-brasileiro>>. Acesso em: 27 mar 2015.

CARRY, Paul. La responsabilité limitée du commerçant individuel. In: MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956. p. 131-132.

CASTRO, Fernando Vargas de. **Exercício individual da empresa: limitação da responsabilidade na disciplina da Lei Nº 12.441/2011**. 2013. 86f. Monografia (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2013.

CATEB, Alexandre Bueno. **Análise econômica da Lei de Sociedades Anônimas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 65, 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 28 abr 2015.

CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. Regime jurídico de limitação da responsabilidade do empresário individual: sociedade unipessoal e estabelecimento individual de responsabilidade limitada. **Revista Magister de Direito Empresarial**, São Paulo, n.9, p.67-68, 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. São Paulo, 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2003. 634 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 14.ed. São Paulo:Saraiva, 2010.518 p. v.1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16.ed. São Paulo:Saraiva, 2012. 548 p. v.2

COSTA NETO, Claudio. A empresa individual x sociedade empresarial LTDA. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a.14, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10293&revista\\_caderno=23](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10293&revista_caderno=23)>. Acesso em 07 mar 2016.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Breve Estudo e Comentários à Lei Nº 12.441/2011. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.18, n. 32, p. 135-144, 2011.

DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado (Org). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal/ Centro de Estudos Judiciários, 2012.135p.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 595 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:Teoria geral do direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 596 p.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 319 p.

DISTRITO FEDERAL.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Agravo de Instrumento: AGI: 20150020238582**. Primeira Turma Cível. Relator: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Distrito Federal, 07 de

dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade Unipessoal no Direito Comunitário Europeu. In: Santos, Theophilo de Azeredo (Coord.). **Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 445 p.

FERNANDES, Érika Capella. **Aspectos Positivos e Negativos da Limitação de Responsabilidade do Empresário Individual**. 2011. 15f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.levysalomao.com.br/files/temp\\_Is/Monografia\\_2\\_8\\_Concurso.pdf](http://www.levysalomao.com.br/files/temp_Is/Monografia_2_8_Concurso.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2016.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica: Ensaio de Pragmática da Comunicação Normativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, 181p.

FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LEI 12.441/2011): Anotações. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 163, p.29-56, set. 2012. Trimestral. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#WW/vid/549828370>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 547 p.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 384p.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica: a experiência portuguesa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 101, p. 109-113, 1996.

HÜBERT, Ivens Henrique. **Sociedade Empresária e Capital Social**. Curitiba: Juruá, 2009. 206 p.

JORIO, Raquel Gomes da Silva. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e sua constituição**. 2012. 49f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2012.

LOPES, Paulo Rogério Martins. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. 2012. Disponível em <<http://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR &q=EIRELI&btnG=&lr=>>>. Acesso em: 21 abr 2015.

LOPES, Rafael Souza; PALMEIRA, Eduardo Mauch. A crise financeira mundial: impactos sobre o Brasil. In: **Observatorio de la Economía Latinoamericana**. n.105, 2008. Disponível em: <<http://www.eumed.net/coursecon/ecolat/br/08/slmp.htm>> Acesso em: 10 jan 2016.

LOUREIRO, Lídia Maria Fernandes. **A EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: desafios e perspectivas da Lei N.º 12.441/11**. 2012. 90f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Christus, Fortaleza, 2012.

LYNCH, Maria Antonieta. Comentários ao PL 4.605/2009 que cria a empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.10, n.40, p. 215-236, out/dez. 2009.

LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v.148, p. 100-139, out /dez.2007.

MACHADO, Elizabeth Guimarães. **Direito de empresa aplicado: abordagem jurídica, administrativa e contábil**. São Paulo: Atlas, 2004. 295 p.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956. 350 p.

MALLMANN, Frederico Baptista. **A Lei nº 12.441 de 2011 e a Limitação da Responsabilidade Patrimonial do Empresário Individual no Brasil**. 2012. 93f. Monografia (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 394 p.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 504 p.

MARSHALL, Carla C. **A sociedade por quotas e a unipessoalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 251 p.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 35. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 422 p.

MASSICANO, Thiago. **Blindagem patrimonial: recurso legal para proteger pequeno e médio empresário**. 2011. Disponível: <<http://www.tactus.com.br/2011/09/14/blindagempatrimonial-recurso-legal-para-protoger-pequeno-e-medio-empresario/>>. Acesso em 10 mar. 2016

MELO, Cinira Gomes Lima. A limitação da responsabilidade do empresário individual. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 164-165, jan.2013.

MELO, Sabrina Tôrres Lage Peixoto de. A crise da limitação da responsabilidade nas sociedades empresárias limitadas sob o enfoque da figura do administrador. In: CALDA, Roberto Correia da Silva Gomes; NEVES, Rubia Carneiro (Coord.). **Atuação Empresarial no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Clássica Editora, 2013. 433 p.

MENDES, Carlos Magno; TREDEZINI, Cícero Antônio de Oliveira; BORGES, Fernando Tadeu de Miranda; FAGUNDES, Mayra Batista Bitencourt. **Introdução à Economia**. Brasília: CAPES, 2009. 170 p.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000. 620 p.

MOREIRA, Daniel. **Por que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada? Conheça vantagens e reflexos práticos e jurídicos**. Normas Legais. 2011. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/jur/eireli-vantagens.htm>> Acesso em: 21 abr. 2012.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Aspectos Controvertidos. **Revista CEJ**, Brasília, n.65, jan/abr.2015.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 400 p.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 568 p.

NORTH, Douglas Cecil. Para um país enriquecer. Entrevista. **Revista Veja**, São Paulo, 26 nov. 2003. Disponível em: <<http://desenvolvimentoemquestao.blogspot.com/2009/01/douglass-cecil-north-entrevista-revista.html>>. Acesso em: 02 fev 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009. 783 p.

PAIS, Cezar Verbicaro Moreira; VILLATORE, Gustavo Teixeira. Aspectos relevantes da empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista Percorso**, Curitiba, v.14, n. 2, p.85-107, fev.2014.

PEREIRA, Amanda Isabel. **Análise da Limitação da Responsabilidade e do Capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. 2012. 48f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Sociedade Educacional de Santa Catarina Centro de Educação Superior - UNICA, Florianópolis, 2012.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Agravo Regimental: AGR 3169577 PE**. Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno. Pernambuco, 28 de novembro de 2013. Disponível em: <www.tjpe.jus.br>. Acesso em: 13 jan. 2015.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. 589 p. v.1.

PORTER, Michael Eugene. **A vantagem competitiva das nações**. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1993. 896 p.

POSSELT, Briane Taques. **Análise da Lei 12.441/2011 que permitiu a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada no sistema jurídico brasileiro**. 2011. 96f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2012. 816 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, 391p.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 541 p.

RICHTER, Mariely Sabrina; POZZER, Milene Ana dos Santos; KUNZLER, Michelle Cristina. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: A (Im)Possibilidade de Sua Constituição por Pessoa Jurídica. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 81, p.77-100, jan/fev. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível Nº 201250011003799**. Oitava Turma Relator: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, 02 de abril de 2014. Disponível em: <[www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br)>. Acesso em: 13 jan. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo Legal em Agravo de Instrumento Nº 5023876-56.2014.404.0000/RS**. Quarta Turma. Relator: Desembargador Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Rio Grande do Sul, 14 de outubro de 2014. Disponível em: <[www.trf4.gov.br](http://www.trf4.gov.br)>. Acesso em: 13 jan. 2015.

ROCHA FILHO, José Maria. Em defesa da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. In: LIMA, Ormar Brina Corrêa (Coord.). **Atualidades Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p.167-174.

SALOMÃO FILHO, C. A sociedade unipessoal. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. 242 p.

SANTOS, Paulo Lenir dos. Direito empresarial: A figura do Empresário após o advento do código civil de 2002. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 360, p. 93-102, out. 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: AI: 21938985620148260000 SP. Décima Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Araldo Teles. São Paulo, 17 de março de 2015a. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 04 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: 20537522820158260000 SP. Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Desembargador Camargo Pereira. São Paulo, 25 de junho de 2015b. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 04 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: AI: 20367409820158260000 SP. Décima Quinta Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Castro Figliolia. São Paulo, 25 de maio de 2015c. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 04 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível**: APL: 00006159020128260447 SP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. São Paulo, 22 de março de 2014. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 04 mar. 2016.

SCHERER, Tiago. A inserção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Direito Brasileiro. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 81, p. 09-29, jan/fev. 2013.

SIDOU, José Maria Othon. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1964. 64 p.

SILVA, Christian Luiz da. Competitividade e estratégia empresarial: um estudo de caso da indústria automobilística brasileira na década de 1990. **Revista da FAE**, Curitiba, v.4, n.1, p.35-48, jan./abr. 2001.

SILVA, Cícero Camargo. Empresa individual de responsabilidade limitada – IRELI: abordagem didática e crítica. **Informativo Jurídico Consulex**. Brasília, v. 26, n.10, p.7-11, 5 mar. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, 307p.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. **Da empresa individual de responsabilidade limitada como modalidade de pessoa jurídica**. Boletim do Irib em Revista, São Paulo, n. 344/345, p. 64-67, mar. /maio 2012.

SOUZA FILHO, Genival Silva. Empresa Individual (EIRELI): As vantagens para o empresário. **Jornal o retrato**. São Paulo, 14 abr. 2012. Disponível em: <<http://jornaloretro.com.br/net/empresa-individual-eireli-asvantagens-para-o-empresario/>>. Acesso em: 21 abr 2015.

TOCANTINS. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário Nº 0485-2012-821-10-00-5 RO**. 2ª Turma. Relator: Desembargadora Elke Doris Just. Tocantins, 28 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013. 687 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 6.ed.São Paulo: Atlas,2006.511 p. v.1

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 766 p.

VILELA, André. O desenvolvimento econômico no Brasil Pré-1945. In: VELOSO, F.; FERREIRA, P. C.; GIAMBIAGI, F.; PESSÔA, S. (Org.). **Desenvolvimento econômico: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 496 p.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais**. Datadez, n.38, p1-13, 2007. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/3.htm>>. Acesso em: 28 abr 2015.



XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 81, p. 29-67, jan/fev. 2013.

ZYLBERSTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. 315 p.